

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, II)

ANO XVIII

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1968

N.º 208

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes

Ministros:

Oscar Saraiva

Amarílio Benjamin

Xavier de Albuquerque

Cândido Colombo Cerqueira

Cláudio Lacombe

Procurador-Geral:

Dr. Décio Miranda

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Corregedoria

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Projetos e Debates Legislativos

Legislação

Noticiário

Índice

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 80.ª SESSÃO, EM 7 DE NOVEMBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 79.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) Recurso n.º 3.175 — Classe IV — São Paulo (Presidente Prudente)

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra o registro dos Senhores Geraldo Alves Pinheiro, Anísio Silva, Francisco Figueiredo, Gersoline Florentino de Oliveira, João Morelin, Pedro Ferreira da Silva, candidatos do Movimento Democrático Brasileiro a Vereadores no mu-

nícipio de Santo Expedito, 182.ª Zona — Presidente Prudente, às eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro, seção de S. Paulo.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 2.452/68.

b) Processo n.º 3.729 — Classe X — Pará (Belém).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições que se realizarão a 15 de novembro de 1968, nos Municípios de Paragominas e Itaituba.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Concedido. Unânime.

Protocolo n.º 2.508/68.

c) Processo n.º 3.721 — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação do Tribunal a criação da 224.ª zona — Cardoso, integrada dos Municípios sede e Mira Estrêla, desmembrada da 147.ª zona — Votuporanga e 225.ª zona —

Auriflama, integrada dos Municípios sede e Guzolândia, desmembrada da 168ª zona — General Salgado.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovada. Unânime.

Protocolo n.º 2.354/68.

d) *Processo n.º 3.725 — Classe X — Amazonas (Manaus)*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir realização do pleito de 15 de novembro de 1968, nas 4ª e 6ª zonas, sediadas em Parintins e Manacapuru, respectivamente.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Atendida a solicitação. Unânime.

Protocolo n.º 2.450/68.

e) *Processo n.º 3.728 — Classe X — Amazonas (Manaus)*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir realização das eleições de 15 de novembro de 1968, na 10ª zona, sediada no Município de Fonte Boa.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Atendida a solicitação. Unânime.

Protocolo n.º 2.507/68.

f) *Consulta n.º 3.611 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*

Consulta Antônio Pereira Diniz, Senador pelo Estado da Paraíba, legenda do Movimento Democrático Brasileiro, "se são inelegíveis, nos termos do artigo 147 da Constituição Federal, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para Deputado ou Senador, se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado".

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

O Tribunal decidiu pela negativa, ressalvada a legislação complementar a respeito, contra o voto do Relator e do Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo n.º 987/68.

g) *Processo n.º 3.726 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir os trabalhos de apuração na Capital, em Pelotas, Santa Maria, Rio Grande e Bento Gonçalves, bem como autorização para que seja requisitada força para outras zonas em caso de necessidade.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Concedida, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo n.º 2.451/68.

h) *Recurso n.º 3.165 — Classe IV — Minas Gerais (Itajubá)*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o cancelamento do registro do candidato Dalmo Wilson Ribeiro, ao cargo de Prefeito de Delfim Moreira, Município da 123ª zona — Itajubá, por não ter se desincompatibilizado, a tempo, do cargo de Prefeito de outro Município da mesma zona (eleições de 15 de novembro de 1966, renovadas a 17 de dezembro de 1967).

Recorrente: Dalmo Wilson Ribeiro, Prefeito de Delfim Moreira.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Depois do voto do Ministro Victor Nunes, não conhecendo, pediu vista o Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo n.º 1.344/68.

i) *Consulta n.º 3.700 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro, tendo em vista o artigo 146, III, a e b da Constituição: a) qual o critério prevalente? b) a inelegibilidade refere-se somente ao Município em que se deu o exercício do cargo de prefeito, caso o candidato preencha em outra localidade, os requisitos do domicílio eleitoral (letra c, inciso III)? c) as inelegibilidades referidas nas letras a e b do inciso III do artigo 146 atingem os interventores municipais nomeados de acordo com os Atos Complementares (A.C. 5, 8, 11, 33 e 37). Mesmo que suas funções tenham cessado definitivamente 6 meses antes do pleito? d) fls. 4) nos Municípios recém-instalados, que tiveram 2 ou mais interventores, o primeiro deles demitido antes do prazo de 6 meses do pleito, estaria inelegível?

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

O Tribunal transforma o pedido em mandado de segurança, acolhendo sugestão do Doutor Procurador-Geral e determinou que, autuado o processo, sejam os autos conclusos ao Ministro Relator, sendo que os Ministros Amarílio Benjamin e Cláudio Lacombe conheceram como reclamação.

Protocolo n.º 2.096/68.

De acordo com o artigo 12 e seus parágrafos 1º e 2º, da Resolução n.º 7.868, de 20 de junho de 1966, o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura do Acórdão n.º 4.320, exarado no Recurso n.º 3.175. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 81.ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral Décio Miranda. Secretário, substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 80ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso n.º 3.179 — Classe IV — São Paulo*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro da candidatura de Osvaldo Giannotti à Câmara Municipal de São Paulo, pela Alian-

ça Renovadora Nacional, às eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, seção regional de São Paulo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro, seção de São Paulo.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Deu-se provimento para restabelecer o registro. Unânime.

Protocolo n.º 2.510/68.

b) *Recurso n.º 3.176 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Santa Cruz).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra o deferimento do registro do Senhor José Aurélio Guedes, candidato da Aliança Renovadora Nacional — 2, a Prefeitura do Município de Santa Cruz — 16.ª zona, nas eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional-1.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Não se conheceu, contra o voto do Ministro Amâncio Benjamin. Falou pelo recorrido, o Dr. Ronaldo Ferreira da Silva.

Protocolo n.º 2.453/68.

c) *Recurso n.º 3.178 — Classe IV — São Paulo (Presidente Prudente).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de Sadao Meguro, cujo registro como candidato a Vereador pela Aliança Renovadora Nacional, no Município de Presidente Prudente, às eleições de 15 de novembro de 1968, foi indeferido pelo Juiz Eleitoral, por falta de comprovação de filiação partidária — alegam os recorrentes que foi infringido o parágrafo único do artigo 88 do Código Eleitoral, bem como o artigo 14 da Lei de Sublegendas.

Recorrentes: Sadao Meguro e Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amâncio Benjamin.

Não se conheceu. Unânime. Falou pelo recorrente o Dr. Antônio Tito Costa.

Protocolo n.º 2.481/68.

d) *Recurso n.º 3.177 — Classe IV — São Paulo (Campinas).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso que manteve sentença do juiz eleitoral da 34.ª zona — Campinas, o qual indeferiu o pedido de registro de candidatos do Movimento Democrático Brasileiro, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em Cosmópolis, às eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, seção de São Paulo.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Conhecido e provido, em parte. Unânime.

Protocolo n.º 2.477/68.

De acórdão com o artigo 12 e seus parágrafos 1.º e 2.º, da Resolução n.º 7.868, de 20 de junho de 1966, o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos Acórdãos números 4.321, 4.322, 4.323 e 4.324, exarados nos Recursos números 4.179, 3.176, 3.178 e 3.177, respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a

leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário Substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes* — *Amâncio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 82.ª SESSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1968

Sessão Extraordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda, Secretário, substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna;

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes, Amâncio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 81.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.181 — Classe IV — São Paulo (Rinópolis).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra o registro do Senhor Eugênio Rino Filho, como candidato a prefeito, pelo Movimento Democrático Brasileiro, no Município de Rinópolis, às eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Eugênio Rino Filho.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 2.513/68.

b) *Recurso número 3.180 — Classe IV — São Paulo (Cotia).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso da sublegenda 1 da Aliança Renovadora Nacional, para determinar o registro dos candidatos, Guacy Lemos Leite, Fernando Pires, Antônio Mansur, Mário Silva, Raimundo O. de Oliveira, Benedito Lopes e Keiro Shiomoto, a Vereadores do Município de Cotia, nas eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, seção de São Paulo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 2.512/68.

c) *Mandado de Segurança número 353 — Classe II — São Paulo (Rafard).*

Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que marcando eleições para 15 de novembro de 1968, no Distrito de Rafard, do Município de Capivari, revogou o Distrito de Rafard como município mas cassou o mandado de Prefeito do impetrante. Requer

o mesmo concessão de liminar no sentido de ser sus-tado o pleito.

Impetrante: Genaro Vigorito, Prefeito do Município de Rafard, Estado de São Paulo.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Indeferido. Unânime. Deu-se por impedido o Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Protocolo n.º 2.423/68.

d) *Processo número 3.727 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 175,00.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Atendido. Unânime.

Protocolo n.º 2.478/68.

e) *Processo número 3.724 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento da Justiça. Comum, do Desembargador Wilson Dantas Cavalcanti, Vice-Presidente daquele Regional, a partir de 7 de novembro até 15 de dezembro de 1968, a fim de dedicar-se ao pleito municipal, que se realizará a 15 de novembro próximo.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado. Unânime.

Protocolo n.º 2.441/68.

f) *Processo número 3.429 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Telegrama do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça comunicando que para o preenchimento da vaga de Jurista do Tribunal Regional Eleitoral, ocorrida com o término do 1.º biênio do mandato do Dr. Manoel Ferreira da Silva Neto, foi organizada lista tríplice com os nomes dos Doutores José Francisco da Rocha, Ascânio Ferrário de Almeida e Alberto Bragança de Azevedo.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

O Tribunal decidiu pelo encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.179/67.

g) *Processo número 3.720 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista tríplice constituída dos nomes dos Doutores Cleantho de Moura Rizzo, Paulo de Albuquerque e Cyridião Durval e Silva para provimento da vaga de juiz efetivo, classe de jurista, do Tribunal Regional Eleitoral, que se verificará com o término a 31 de outubro de 1968 do 1.º biênio do Doutor Paulo de Albuquerque.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Pelo encaminhamento da lista. Unânime.

Protocolo n.º 2.333/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Resolução número 8.368 — Processo número 3.515 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Requer Manoel Merechias Silva, arquivista, símbolo PJ-3, da Secretaria deste Tribunal sua aposentadoria.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

O Tribunal manteve a decisão, restituindo-se processo ao Tribunal de Contas, para fins de direito.

EMENTA — Aposentadoria. Contagem em dobro de tempo de serviço prestado em zona de guerra por servidor civil. Rejeita-se a impugnação do Tribunal de Contas confirmando-se a decisão que reconheceu o direito ao funcionário.

Protocolo n.º 2.930/67.

De acordo com o artigo 12 e seus §§ 1.º e 2.º da Resolução número 7.868, de 20 de junho de 1966, o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos Acórdãos n.ºs 4.325 e 4.326, exarados nos recursos números 3.181 e 3.180, respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, substituto, do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 83.ª SESSÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda, Secretário, substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 82.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.182 — Classe IV — São Paulo (Jaboticabal)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu os registros dos Senhores Antônio Arrôbas Martins, Nemésio Cadetti e Duílio Poli, como candidatos, respectivamente, a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador de Jaboticabal — 61.ª zona eleitoral, pela sublegenda Arena-2.

Recorrente: sublegenda da Arena-1.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e sublegenda da Aliança Renovadora Nacional-2.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.528/68.

b) *Processo número 3.733 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia do pleito, nos Municípios de Belém, Maribondo, Tanque d'Arca, Mar Vermelho, Mianador do Negrão, Joaquim Gomes, Coqueiro Sêco, Santa Luzia do Norte, Canapi, Inhapi, D'Água Grande, Taquarana, Palestina e Olhos D'Água do Casado, sendo que para os 4 primeiros Municípios a solicitação se estende até a apuração.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Atendida a solicitação. Unânime.

Protocolo n.º 2.559/68.

c) *Processo número 3.734 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Telegramas do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições nos Municípios de Carreiro, 1.ª e 2.ª zonas de Manaus, Marã e Coari.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Atendida a solicitação. Unânime.

Protocolo n.º 2.565/68.

d) *Processo número 3.735 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para 48 zonas, compreendendo 137 municípios, a partir das eleições até o final da apuração.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolembert.

Atendido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 2.592/68.

De acórdão com o artigo 12 e seus §§ 1.º e 2.º, da Resolução número 7.868, de 20 de junho de 1966, o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura do Acórdão n.º 4.328, exarado no Recurso número 3.182. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, substituto, do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente.

ATA DA 84.ª SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1968

Sessão Extraordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolembert e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 83ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.184 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Augusto Severo).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro do Senhor Antônio Ferreira de Mello Filho, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Augusto Severo — 31ª zona — nas eleições de 15 de novembro de 1968, por considerar que morto o Vice-Prefeito, no exercício de Prefeito, cessa a inelegibilidade apontada.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional — 1, de Augusto Severo.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Negou-se, unânime.

Protocolo n.º 2.537/68.

b) *Recurso número 3.187 — Classe IV — São Paulo (São Vicente).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra o indeferimento de registro de Nicolau Paal, como candidato da Aliança Renovadora Nacional à Prefeitura de Praia Grande — 177ª zona — São Vicente — eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro, seção de São Paulo.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Deu-se provimento. Unânime.

Protocolo n.º 2.593/68.

c) *Recurso número 3.183 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São Rafael).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro da candidatura do Senhor Pio de Souza Marinho, ao cargo de Prefeito de São Rafael, 47ª zona — pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional — 1; eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrentes: Aliança Renovadora Nacional — 2, sublegenda.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Senhor Pio de Souza, Marinho, candidato a Prefeito de São Rafael.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Negou-se provimento. Unânime.

Protocolo n.º 2.536/68.

d) *Recurso número 3.174 — Classe IV — São Paulo (Aparecida).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso interposto por João Nogueira Martins, Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, seção de Aparecida, a fim de serem tornadas insubsistentes as transferências deferidas sem observância do prazo legal.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 2.420/68.

e) *Mandado de Segurança número 360 — Classe II — São Paulo (Araras).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou intempestivo recurso interposto contra o Juiz Eleitoral de Araras, por indeferir o registro de Benedito Ferreira de Campos, candidato a Vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro, por considerar inábil prova de filiação partidária. Solicita o impetrante lhe seja concedida medida liminar para que possa disputar o pleito.

Impetrante: Benedito Ferreira de Campos, candidato a Vereador de Araras.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 2.594/68.

f) *Mandado de Segurança número 359 — Classe II — Paraná (Cruzeiro do Oeste).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que impugnou o registro dos Senhores Getúlio Soares de Oliveira e Edno Marques Xavier, candidatos a verean-

ça, no Município de Cruzeiro do Oeste, pelo Movimento Democrático Brasileiro, por entender que candidato a cargo eletivo não pode estar mudando de Partido, a não ser observados os prazos legais. Solicita o impetrante seja a medida, concedida liminarmente.

Impetrante: Movimento Democrático Brasileiro, Diretório Regional do Paraná.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Indeferido o mandado. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.538/68.

g) *Reclamação número 3.732 — Classe X — Paraná (Maringá).*

Reclama o Movimento Democrático Brasileiro contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que apreciando reclamação da Aliança Renovadora Nacional, sem que se ouvisse a parte contrária, houve por bem, reformar decisão judicial recorrível de 1ª Instância.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Julgou-se prejudicada. Unânime.

Protocolo n.º 2.543/68.

h) *Processo número 3.737 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 16.792,50, para fazer face às despesas com as eleições de 13 de abril de 1969.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Concedido o destaque na importância de NCr\$ 16.093,00. Unânime.

Protocolo n.º 2.134/68.

De acordo com o artigo 12 e seus parágrafos 1.º e 2.º da Resolução número 7.868, de 20 de junho de 1966, o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos Acórdãos n.ºs 4.329, 4.330 e 4.331 exarados nos Recursos números 3.184, 3.187 e 3.183, respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu *Geraldo Costa Munso*, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 85.ª SESSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 84.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.186 — Classe IV — Paraíba (Serra Branca).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de pedido de impugnação à candidatura do Senhor Genival de Queiroz Torreão, ao cargo eletivo de Prefeito pela Aliança Renovadora Nacional — 1, no Município de Serra Branca — eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Nivaldo de Farias Brito, delegado da Aliança Renovadora Nacional — 2.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e sublegenda da Aliança Renovadora Nacional — 1.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Por indicação do Presidente, o Tribunal, por unanimidade, decidiu recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral que suspenda a eleição para que a mesma se realize dentro do prazo de 15 a 30 dias a partir desta data, facultado à Aliança Renovadora Nacional — 1, indicar novo candidato. Falou pelo recorrente o Doutor Ernani Cabral Loyola Fagundes.

Protocolo n.º 2.574/68.

b) *Recurso número 3.189 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Pau dos Ferros).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgando improcedentes embargos, manteve o acórdão que negou provimento a recurso contra o indeferimento do pedido de registro de José Edmilson de Holanda e José Lopes Chaves, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Pau dos Ferros, pela Aliança Renovadora Nacional — 1, às eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Sublegenda da Aliança Renovadora Nacional — 1.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional — 2.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Deu-se provimento, nos termos do voto do Relator contra o voto do Ministro Armando Rolemberg. Falou pelo recorrente o Doutor Ronaldo Dias e pelo recorrido a Doutora Marly Macedo Cavalcante.

Protocolo n.º 2.607/68.

c) *Recurso número 3.191 — Classe IV — São Paulo (Guarulhos).*

Recurso do Movimento Democrático Brasileiro e dos candidatos Lourenço Renato Biondi e Adécio da Silva, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, cancelou o registro dos referidos candidatos.

Recorrentes: Movimento Democrático Brasileiro e os candidatos.

Recorridos: Aliança Renovadora Nacional e Edgar Casal del Rey.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 2.601/68.

d) *Mandado de Segurança número 357 — Classe II — São Paulo (Guarulhos).*

Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro das candidaturas de Lourenço Renato Biondi e Adécio da Silva, aos cargos de Vereadores do Município de Guarulhos, pelo Movimento Democrático Brasileiro, às eleições de 15 de novembro de 1968, sob fundamento de invalidade das deliberações tomadas na convenção que as escolheu. Requerem os impetrantes concessão de medida liminar para o efeito de determinar os seus registros aos referidos cargos.

Impetrantes: Movimento Democrático Brasileiro, Sessão Regional de São Paulo, Lourenço Renato Biondi e Adélio da Silva, candidatos a Vereadores do Município de Guarulhos.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Julgou-se prejudicado o mandado, cassada a liminar. Unânime.

Protocolo n.º 2.521/68.

e) Recurso número 3.190 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Parnamirim).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de impugnação do registro dos candidatos à Câmara Municipal de Parnamirim pela Aliança Renovadora Nacional, às eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, Sessão do Rio Grande do Norte.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 3.610/68.

De acôrdo com o artigo 12 e seus parágrafos 1.º e 2.º da Resolução número 7.868, de 20 de junho de 1966, o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos Acórdãos n.ºs 4.335, 4.336, 4.337 e 4.339, exarados nos Recursos números 3.186, 3.189, 3.191 e 3.190, respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, substituto, do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 86.ª SESSÃO, EM 15 DE NOVEMBRO DE 1968

Sessão Extraordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As quatorze horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 85ª Sessão.

JULGAMENTOS

a) Processo número 3.741 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições de 15 de novembro de 1968 e apurações, no município de Lages.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovado o ato da Presidência concedendo a força federal. Unânime.

Protocolo n.º 2.657/68.

b) Recurso número 3.188 — Classe IV — São Paulo (Franco da Rocha).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra o deferimento do registro do Senhor Cassiano Gonçalves Passos, candidato a Prefeito de Franco da Rocha, 192ª Zona, pela sublegenda — 2 do Movimento Democrático Brasileiro — eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro, seção de São Paulo.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 2.595/68.

c) Recurso número 3.193 — Classe IV — Paraná (Mandaguaçu).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra o indeferimento do registro do Senhor Francisco Alves de Souza Filho, como candidato a Vice-Prefeito de Mandaguaçu — 102ª Zona, pela sublegenda Movimento Democrático Brasileiro — 1 às eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, seção de Mandaguaçu.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Conhecido, negou-se-lhe provimento.

Protocolo n.º 2.650/68.

d) Recurso número 3.194 — Classe IV — Paraná (Nova Esperança).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra o indeferimento do registro de Victor Augusto Chauvin, como candidato a Vereador de Florai, município da 71ª Zona — Nova Esperança, pela Aliança Renovadora Nacional, às eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Victor Augusto Chauvin, candidato a Vereador de Florai.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 2.651/68.

e) Recurso número 3.195 — Classe IV — Paraná (Loanda).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso de Ranulfo Barbosa da Silva, contra a decisão do Juiz Eleitoral que determinou o registro de Waldemar Guerreiro, candidato a Prefeito de São Pedro do Paraná.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amando Rolemberg.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 2.652/68.

f) Recurso número 3.196 — Classe IV — Paraná (Castro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso para declarar inelegível Ronie Cardoso, candidato a Vice-Prefeito nas sublegendas 1,

2 e 3 do Movimento Democrático Brasileiro do Município de Castro — 16ª Zona, às eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Conhecido, negou-se-lhe provimento. Unânime.

Protocolo n.º 2.653/68.

g) *Mandado de Segurança número 356 — Classe II — São Paulo (Praia Grande).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Nicolau Paal, ao cargo de Prefeito municipal de Praia Grande, pela sublegenda número 1 da Aliança Renovadora Nacional, com fundamento em inelegibilidade. Requer o impetrante concessão de medida liminar, para o efeito de determinar o seu registro ao referido cargo.

Impetrante: Nicolau Paal, candidato a Prefeito municipal de Praia Grande.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes, em obediência ao decidido no julgamento do Processo n.º 3.700 (sessão de 7 de novembro de 1968).

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 2.515/68.

h) *Mandado de Segurança número 361 — Classe II — Rio Grande do Norte (Pau dos Ferros).*

Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o indeferimento dos registros dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da Aliança Renovadora Nacional — 1 de Pau dos Ferros — eleições de 15 de novembro de 1968. Solicita o impetrante a concessão de medida liminar.

Impetrante: Sublegenda da Aliança Renovadora Nacional — 1.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 2.619/68.

i) *Processo número 3.629 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Ofícios do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaques para fazer face a despesas com as eleições, correição e alistamento.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Concedido, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 1.095/68.

j) *Processo número 3.738 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 40.678,80, para despesas com as eleições.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Concedido o destaque, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 2.561/68.

k) *Consulta número 3.647 — Classe X — Pará (Santarém).*

Telegrama do Senhor Deputado Santino Sirotheau Corrêa, Presidente da Comissão Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, consultando se Prefeito cassado que tenha voltado ao exercício em face de

decisão judicial pode tornar sem efeito pedido de renúncia de mandato de candidato eleito para o legislativo estadual por ter que assumir a prefeitura a fim de que possa retornar ao desempenho de seu mandato legislativo.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não se tomou conhecimento. Unânime.

Protocolo n.º 1.495/68.

l) *Processo número 3.711 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Desembargador Paulo de Tarso Cachapus de Medeiros, das funções que exerce na Justiça Comum.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Determinou-se o arquivamento quanto ao telegrama posterior. Unânime.

Protocolo n.º 2.228/68.

m) *Consulta número 3.224 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício da Procuradoria-Geral Eleitoral encaminhando consulta do Doutor Procurador Regional Eleitoral do Maranhão sobre se, em face à revogação do parágrafo 2.º do artigo 175 da Lei número 4.737, pelo artigo 39 da Lei número 4.961, continua a existir o voto vinculado e, estando a findar o mandato de vereadores e prefeitos de vários municípios do Estado, está impedida a Justiça Eleitoral de marcar as eleições para 15 de novembro de 1966, em face da falta de adaptação na Constituição Estadual à Emenda Constitucional número 13.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 1.779/66.

n) *Processo número 3.717 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de NCr\$ 11.000,00.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Atendida a solicitação nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 1.421/68.

o) *Recurso número 3.139 — Classe IV — Minas Gerais (Abre Campo).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a diplomação dos eleitos no Município de Caputira, da 2ª Zona — Abre Campo — alega a recorrente que tendo o Tribunal Regional Eleitoral determinado eleição suplementar na 3ª Seção não poderia haver diplomação.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

Deu-se provimento, em parte. Unânime.

Protocolo n.º 2.594/67.

De acôrdo com o artigo 12 e seus parágrafos 1.º e 2.º, da Resolução número 7.868, de 20 de junho de 1966, o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos acórdãos n.ºs 4.340, 4.341, 4.342, 4.343 e 4.344, exarados nos Recursos números 3.188, 3.193, 3.194, 3.195 e 3.196, respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 87.ª SESSÃO, EM 15 DE NOVEMBRO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda, Secretário, substituto, Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezessete horas e vinte minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 86ª Sessão.

JULGAMENTO

Processo número 3.731 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício da NOVACAP, encaminhando o Processo n.º 40.305/68, de interesse da firma HGL — Construções e Comércio Limitada, referente ao pagamento de NCr\$ 25.819,56, na conformidade da cláusula 4ª do convênio celebrado em 24 de agosto de 1965 entre a NOVACAP e o Tribunal Superior Eleitoral para construção da sede do Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes.

O Tribunal decidiu pelo pagamento. Unânime.

Protocolo n.º 2.366/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 88.ª SESSÃO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral substituto, Oscar Corrêa Pina, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Evandro Lins e Silva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 87ª sessão.

JULGAMENTOS

a) Processo número 3.742 — Classe X — Piauí (Terreza).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito de NCr\$ 180.000,00 para a aquisição da sede própria para o Regional.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Atendeu-se à solicitação, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 1.382/68.

b) Processo número 3.740 — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando remessa do 4º suprimento do exercício do ano em curso, a fim de possibilitar pagamentos de despesas contraídas.

Relator: Senhor Ministro Evandro Lins.

Aprovado o voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 2.636/68

c) Consulta número 3.605 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal, consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 15ª Zona, sobre aplicação do artigo 128 da Constituição do Brasil.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovado o voto do Relator, unânime.

Protocolo n.º 843/68.

Nesse momento, o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira passou a Presidência ao Senhor Ministro Evandro Lins.

d) Consulta número 3.661 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta a Aliança Renovadora Nacional sobre se o engenheiro-chefe do Distrito Rodoviário do Paraná é inelegível, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município integrante do Distrito Rodoviário que dirige, até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Protocolo n.º 1.701/68.

e) Consulta número 3.051 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se prazos marcados no Código Eleitoral são sempre contínuos e peremptórios, correndo sábados, domingos e feriados, principalmente na hipótese do artigo 200 e parágrafo único.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado o voto do Relator, com as ressalvas do voto do Ministro Amarílio Benjamin.

Protocolo n.º 2.421/65.

f) Recurso número 2.579 — Classe IV — Pernambuco (Paulista).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro de Antônio Ferreira da Silva, candidato do Partido Rural Trabalhista ao cargo de Subprefeito do distrito de Abreu de Lima, sob o fundamento de ser o mesmo inelegível — Sargento.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânime.

Protocolo n.º 259/64.

g) Recurso número 2.865 — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu recotagem geral de votos para o Senado Federal, nas zonas de Fortaleza — eleições de 7 de outubro de 1962.

Recorrentes: Partido Trabalhista Nacional, Partido Social Democrático e União Democrática Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânimemente.

Protocolo nº 1.393/65.

h) Consulta número 3.691 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

O Movimento Democrático Brasileiro consulta se a verificação do domicílio eleitoral, quanto a inelegibilidade, far-se-á a partir da entrada do requerimento de transferência em cartório ou da expedição do novo título e se na hipótese de um requerimento de transferência solicitado às vésperas de um ano antes da eleição e deferido meses após ocasionará prejuízo ao candidato ao cargo de Prefeito.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Respondeu-se que a verificação do domicílio, para o efeito de elegibilidade, se fará a partir da entrada do requerimento de transferência em cartório, contra os votos dos Ministros Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Protocolo nº 1.963/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Evandro Lins* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolemberg* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 89.ª SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Evandro Lins.

Foi lida e aprovada a Ata da 88ª sessão.

JULGAMENTOS

a) Processo número 3.716 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Jorge da Costa Faria, Ajudante-de-Chefe de Portaria, símbolo PJ-6, da Secretaria deste Tribunal, solicita sua readaptação na carreira de Oficial Judiciário.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Após o voto do Relator pelo deferimento, pediu vista o Ministro Amarílio Benjamin.

Protocolo nº 1.820/68.

b) Consulta número 3.705 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro sobre o seguinte: *a)* a esposa ou cunhado de Prefeito são inelegíveis para o cargo de Vice-Prefeito? *b)* a esposa ou cunhado de Prefeito podem ser registrados como candidatos a Vereador?

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o voto do Relator. Unânime.

Protocolo nº 2.169/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) Acórdão número 4.319 — Recurso número 3.132 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o requerimento em que Maria Luiza Maia Carreiro, Auxiliar Judiciário, interina, símbolo PJ-8, solicita o reconhecimento de sua estabilidade adquirida nos termos do parágrafo 2.º do artigo 177 da Constituição Federal.

Recorrente: Maria Luiza Maia Carreiro, Auxiliar Judiciário.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Dado provimento, unânimemente.

Ementa: Reconhecimento da estabilidade excepcional do artigo 177, parágrafo 2º da Constituição Federal, pedido por funcionário interino de Tribunal Regional e indeferido. — Recurso especial. — É de se conhecer, uma vez que o acórdão recorrido violou o artigo 177, parágrafo 2º da Constituição Federal. — Dá-se provimento para reconhecer à recorrente o *status* de funcionário estável e efetivo, no cargo de Auxiliar Judiciário símbolo PJ-9.

Protocolo nº 2.068/67.

b) Resolução número 8.380 — Processo número 3.712 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para a criação das 73ª e 74ª Zonas, sediadas em Laje do Muriaé e Engenheiro Paulo de Frontin, respectivamente, compreendendo os municípios-sede, desmembrados das 17ª e 41ª Zonas.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Aprovado. Unânime.

Ementa: Aprova a criação das 73ª e 74ª Zonas eleitorais, do Estado do Rio de Janeiro, sediadas em Laje do Muriaé e Engenheiro Paulo de Frontin, respectivamente e compreendendo a totalidade dos citados municípios e comarcas, desmembradas da 17ª Zona (Itaperuna) e da 41ª (Vassouras).

Protocolo nº 2.229/68.

c) Resolução número 8.344 — Consulta número 3.666 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta a Aliança Renovadora Nacional sobre qual o prazo de desincompatibilização dos gerentes de filiais de autarquias de crédito estaduais, para lhes ser lícito pleitear o registro de suas candidaturas a Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores?

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Aprovado o voto do Ministro Xavier de Albuquerque em divergência com o do Relator.

Ementa: Os gerentes de filiais de autarquias de crédito estaduais deverão afastar-se das funções desde a data em que forem registrados candidatos, até

o dia seguinte ao do pleito, nos termos do artigo 2.º da Lei número 3.506/58.

Protocolo n.º 1.716/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezolito horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rolembert* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.319

Recurso n.º 3.132 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

Reconhecimento da estabilidade excepcional do art. 177, § 2º, da Constituição Federal, pedida por funcionário interino do Tribunal Regional e indeferida. — Recurso especial. — É de se conhecer, uma vez que o acórdão recorrido violou o art. 177, § 2º, da C.F. — Dá-se provimento para reconhecer à recorrente o status de funcionário estável e efetivo, no cargo de Auxiliar-Judiciário símbolo PJ-9.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o requerimento em que Maria Luíza Maia Carreiro, Auxiliar Judiciário, interina, símbolo PJ-8, solicita o reconhecimento de sua estabilidade adquirida nos termos do § 2.º do artigo 177 da Constituição Federal, para reconhecer à recorrente o status de funcionário estável e efetivo, no cargo de Auxiliar-Judiciário, símbolo PJ-9, na conformidade do voto do Sr. Ministro-Relator e das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 31 de outubro de 1968. — *Victor Nunes*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator

Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral (Substituto). (Publicado em sessão de 26-11-68)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — Trata-se de reconhecimento da estabilidade excepcional do art. 177, § 2.º, da Constituição Federal, pedido por funcionária interina do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e indeferido pelo acórdão unânime de fls. 25/40, contra o qual se dirige o recurso especial, fundado no art. 22, II, combinado com o art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral.

O dispositivo constitucional invocado é este:

“São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.”

A recorrente fôra nomeada em 15-7-66, nos termos da Lei n.º 4.049, de 23-2-62, para exercer interinamente o cargo de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-9, que o Tribunal recorrido veio a alterar para PJ-8, a propósito de aplicar o art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 28-9-66.

Tomou posse em 20-7-66, quando já contava, até o dia anterior, 9 anos e 211 dias de serviço público estadual, tudo conforme consta da informação prestada pela Seção de Pessoal (fls. 10). Dêse serviço público anterior à posse, a maior parte foi prestada à própria Justiça Eleitoral, dado que a requerente esteve requisitada, em exercício na 24ª Zona Eleitoral, desde 16-1 de 1958 (fls. 15).

Ao informar no processo, o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional fez ponderações (fls. 17/20), que merecem destacadas:

“O Sr. Diretor do Serviço Judiciário aponta dúvidas quanto ao exercício do cargo, face aos termos do § 1.º do artigo 82 da Lei n.º 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

Parece a esta Diretoria que a estabilidade é condicionada à efetividade.

A Consultoria-Geral da República, pronunciando-se sobre o tema, doutrina:

“O funcionário estável há de ser efetivo. Mas nem todo efetivo é estável. A estabilidade é um atributo da efetividade e deriva da fluência de determinado interstício.”

(Parecer n.º 460 — *Diário Oficial da União*, de 22-7-1947 — pag. 9.857.)

É semelhante a conclusão de J. GUIMARAES MENEGALE:

“O funcionário, contudo, não adquire estabilidade no cargo imediatamente após o ato de nomeação. Como condição preliminar, tem de ser efetivo. Mas a efetividade não presume estabilidade, só é estável o funcionário que, nomeado em caráter efetivo, preencher determinado interstício.” (In “O Estatuto dos Funcionários Públicos” — pag. 289.)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no Mandado de Segurança n.º 41.301, do qual foi Relator o Desembargador BERNARDES JÚNIOR, conceitua:

“EMENTA — Sômente o funcionário efetivo goza de estabilidade; a idéia de interinidade e de estabilidade se opõe contraditoriamente.”

E, adiante:

“... Ao contrário do que supõe o impetrante, a estabilidade é um *maius*, e não um *minus*, relativamente à efetivação. O funcionário pode ser efetivo e estável ou efetivo sem ser estável. Não pode ser estável sem ser efetivo. A estabilidade tem, como pressuposto, a efetivação. (In *Revista de Direito Administrativo* — outubro/dezembro de 1950 — págs. 107/108.)

Veja-se a situação dos antigos extranumerários amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Transitórias de 1946, que a Lei número 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) procurou solucionar, enquadrando-os em cargos de quadros especiais extintos, suprimidas as funções correspondentes, que não foi praticada, pois seria criado um quadro de serviço público paralelo ao normal, e cujas categorias seriam estranhas, com prejuízos aos funcionários e à administração.

O problema só foi solucionado em 1960, pela Lei de Classificação dos Cargos, quando efetivados os antigos extranumerários, passaram a integrar os Quadros normais do Serviço Público da União. (Artigo 19 da Lei n.º 3.780, de 12-1-1960.)

Conclui-se que a estabilidade é uma consequência da efetividade. A própria expressão do artigo 82, § 2.º, da Lei n.º 1.711/52, referindo-se a cargo, faz sentir essa afirmativa, pois, *a priori*, este só pode ser exercido por funcionários efetivos, quando as outras modalidades de preenchimento, interinidade ou substituição são precárias, visam a atender o interesse imediato da administração, e não constituem direito, qualquer que seja o tempo de serviço ou outros atributos do seu ocupante.

In casu, a requerente é amparada, *data venia*, pela Constituição. Possui dez anos de serviço público, dos quais nove prestados ao Tribunal.

Mas, apenas reconhecida sua estabilidade, situação ímpar seria criada: funcionário interino estável, contraditoriamente. Os problemas criados seriam inúmeros. Nos concursos, por exemplo, por lei seria inscrita *ex officio*, mas como funcionário estável poderia eximir-se dessa obrigação?

Ou inscrita, reprovada, seria demitida ou colocada em disponibilidade, na forma da lei, ou aproveitada em cargo equivalente?

E, finalmente estável, constituiria quadro suplementar, conforme fórmula estabelecida, sem efeito, pelos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis?

A solução mais viável, parece a esta Diretoria, será a que esposa nos itens abaixo, com a devida vênia:

- I — Contagem de tempo de serviço da requerente, para os efeitos de lei.
- II — Deferimento de sua estabilidade, na forma do estabelecido pela Constituição.
- III — Reconhecimento de sua efetividade.
- IV — Consequente apostila dessas providências no seu título de nomeação.

O pedido foi, contudo, indeferido. Como observam a recorrente (fls. 44) e a d. Procuradoria-Geral (fls. 59), o acórdão indeferitório baseia-se, fundamentalmente, nestas razões:

- 1º) o dispositivo constitucional invocado não é auto-aplicável, exigindo regulamentação;
- 2º) se fôsse auto-aplicável, beneficiaria apenas quem contasse todo e quinquênio de serviço público federal;
- 3º) não se aplica a funcionário interino.

Aponta-se como violado o prefalado § 2.º do art. 177 da Constituição Federal, além do que teria o acórdão recorrido divergido, na interpretação do mesmo preceito constitucional, da decisão contida na Resolução n.º 254, de 26-4-67, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Nesta instância pronunciou-se, opinando pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral. O parecer é lavra do ilustre Procurador Custódio Toscano, está aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Dr. Décio Miranda, e procura, em longas considerações doutrinárias, demonstrar a diferença que ocorre entre estabilidade e efetividade, para concluir que, havendo o dispositivo constitucional outorgado o primeiro, mas não o segundo desses atributos, a recorrente, se provido o recurso, deverá permanecer na condição de interina, todavia estável.

É o relatório.

* * *

(Usa da palavra o advogado Dr. Fidelis S. Seixas Junior.)

VOTOS

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — O primeiro fundamento do acórdão recorrido evidentemente não procede, nada havendo no texto constitucional em causa que sugira a imprescindibilidade de sua regulamentação. Como bem pondera a d. Procuradoria-Geral (fls. 61), pode haver conveniência de regulamentação; mas regulamentação porventura conveniente não vale como regulamentação indispensável, e de modo nenhum pode prostrar a incidência da norma, que se basta.

O egrégio Supremo Tribunal Federal já fez aplicação, em mais de uma oportunidade, da norma constitucional questionada, não a condicionando a prévia regulamentação. Fê-la também este Tribunal Superior na Consulta n.º 3.442, da Paraíba, de que foi Relator o eminente Ministro Amarílio Benjamin (BE 196/240).

Também não há, por outro lado, qualquer hesitação da Administração em aplicar, desde logo, o dispositivo constitucional em causa. São ilustrativos o parecer de 1-6-67, do Dr. Clenício da Silva Duarte, ilustre Consultor Jurídico do DASP, que se acha copiado nestes autos (fls. 49/51 e foi publicado no *Diário Oficial* de 13-6-67, pág. 6.327; e os Pareceres n.ºs 530-H (D.O. 20-7-67, pág. 7.713), 566-H (D.O. 5-10-67, pág. 10.100) e 580-H (D.O. 23-10-67, pág. 10.698), do eminente Consultor-Geral da República, Prof. Adroaldo Mesquita da Costa, os quais, como é sabido, têm valor normativo para a Administração.

Também não procede o segundo fundamento do acórdão recorrido, que repele a contagem do tempo de serviço prestado a entidade política diferente. A disposição constitucional fala em serviço público, *tout court*. É mais ampla, como se vê, do que a contida no Art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, que falava em cinco anos de exercício. Exercício que a Lei n.º 525-A, de 7-12-48, ao regulamentar aquela disposição, explicitou compreender "o tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas, federais, estaduais ou municipais" (art. 3º, I).

Note-se que a Administração, pela palavra da Consultoria Jurídica do DASP, — órgão especializado e, como procedentemente pondera a d. Procuradoria-Geral, sabidamente sóbrio no reconhecimento da concessão de favores excepcionais aos servidores públicos, — esposa entendimento adverso ao acórdão recorrido e se mantém, agora melhormente amparada pela amplitude da nova expressão constitucional, na mesma linha do legislador da Lei n.º 525-A, já referida. Destaco, do parecer daquele órgão, este trecho, que a própria Procuradoria-Geral também já destacara (fls. 63):

"Como serviço público, para os efeitos do dispositivo constitucional interpretando, compreende-se todo o tempo que os beneficiários ficaram à disposição de repartições públicas, quer da Administração direta, quer da indireta, seja da esfera federal, da estadual, ou da municipal".

Não pode ser omitida, finalmente, esta circunstância do caso presente: a recorrente, esteve por muito mais de um quinquênio, embora como requisitada, a serviço da Justiça Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, e nessa condição permaneceu desde 16-1-58 até 20-7-66, quando, nomeada interinamente, tomou posse no cargo de Auxiliar Judiciário. De que essa circunstância não é irrelevante, e de que a condição de funcionário requisitado não é destituída da irradiação no plano jurídico, dá prova bastante a escala de prioridades estabelecidas no § 4º, do art. 7º, da Lei n.º 4.049, de 23-2-62, precisamente o diploma legal que arrimou, segundo informa a Seção de Pessoal do Tribunal a quo, a nomeação da recorrente.

Menos ainda procede, por último, o terceiro e derradeiro fundamento do venerando acórdão recorrido, porque o questionado dispositivo constitucional evidentemente alcança o funcionário interino. Se o não alcançasse, que outro iria beneficiar? Porventura o funcionário efetivo? Mas o funcionário efetivo, que contasse cinco anos de serviço, já estaria estabilizado, na pior hipótese, ao abrigo do art. 188, II, da Constituição de 1946, cujos efeitos consumados a nova Constituição expressamente ressaltou no art. 177, *caput*, *in fine*. Prescindiria, pois, do favor do § 2º do mesmo Art. 177, que nesse caso de tornaria vazio de sentido e de conteúdo.

Penso, contrariamente ao egrégio Tribunal *a quo*, que o destinatário precipuo da disposição constitucional sob exame é exatamente o funcionário interino, e creio que a dimensão histórica do problema, ilustrada pelo precedente do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, conduz válidamente a esse entendimento. O que não exclui, como é óbvio, dada a característica amplitude do novo preceito constitucional, que este também se aplique a outras categorias de servidores públicos.

Assim também está entendendo e, o que mais releva, está necessariamente agindo a Administração Federal, cujos órgãos não se podem evadir ao cumprimento dos pareceres, devidamente aprovados e publicados, da Consultoria-Geral da República. E esse alto órgão de consulta jurídica não hesita, nos pareceres que já mencionei, em prescrever a adjudicação do favor constitucional aos funcionários interinos do Poder Executivo.

Até aos professores catedráticos, que interinamente ocupavam os respectivos cargos à data da nova Constituição, e satisfaziam, à data de sua promulgação, ao requisito do quinquênio de serviço público, está a Administração a reconhecer, independentemente de concurso, o benefício de que se cuida. Desses servidores se ocupam, precisamente, os pareceres nºs 566-H e 580-H, da Consultoria-Geral da República, a que já me referi e nos quais se pondera que o concurso, no regime da Constituição anterior, era exigência vinculada ao atributo da vitalidade, que a nova Constituição extinguiu. Estão, pois, a ser estabilizados e efetivados, sem concurso, professores catedráticos interinos do sistema federal de ensino superior.

Ora, se o favor impetrado pela recorrente está a ser reconhecido até mesmo para os professores catedráticos, em relação aos quais o concurso poderia representar menos um meio compulsório de acesso a emprego público, do que um instrumento voluntário de conquista de dignidade universitária reconhecida e valorizada, da láurea que carrega em si aquela ingrediente de autoridade intelectual e moral de que não deveria prescindir o mestre universitário, então não vejo como possa ser negado a um simples Auxiliar Judiciário, em início de carreira, de Tribunal federal.

Conheço, pois, do recurso, pelo primeiro fundamento invocado, já que o acórdão recorrido violou, a meu ver, o Art. 177, § 2º, da Constituição Federal. Também o conheceria pelo segundo fundamento, se a recorrente não se houvesse omitido na indicação da fonte na qual recolheu o julgado, divergente, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

E lhe dou provimento, tendo também presentes as ponderações, de manifesta razão prática, do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional, para reconhecer a recorrente o *status* de funcionária estável e efetiva, mas no cargo de Auxiliar Judiciário símbolo PJ-9, e não símbolo PJ-8, porque a alteração operada pela decisão pretérita do Tribunal Regional veio a ser invalidada pelo Acórdão n.º 4.159, deste Tribunal Superior (BE 192/606). Ao declarar a inconstitucionalidade

parcial, por defeito de iniciativa, do art. 4º da Lei nº 5.123, de 28-9-66.

Assim provendo ao recurso, afasto-me das conclusões doutrinárias a que chegou, como referi no relatório, o longo e substancioso parecer da douta Procuradoria-Geral, no que concerne à distinção entre estabilidade e efetividade e ao propugnado reconhecimento, na espécie, do primeiro, mas não do segundo atributo. Não me convenci de que a pureza dos postulados ali extensamente defendidos seja encontrada, ou sequer identificável, na evolução do direito administrativo brasileiro legislado. Ao contrário, pareceu-me que este se tem frequentemente rebelado, em busca de soluções pragmáticas ou de concessões meramente liberais, contra a rigidez dos princípios de doutrina abstrata.

É o meu voto, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, Senhores Ministros, preliminarmente, também conheço da matéria. Todavia vou dar a opinião que formei de referência ao caso que acaba de ser relatado por S. Ex.ª, o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Anteriormente à nova Constituição, apesar de modificação ocorrida no Código Eleitoral, permitindo recurso em matéria administrativa, sustentara que o Tribunal não podia apreciar assunto desta ordem, porque sob tal aspecto os Tribunais Regionais eram autônomos.

No entanto, a Constituição vigente trouxe alteração fundamental. E que submeteu aos Tribunais Federais de âmbito nacional a iniciativa das leis relativas a quadros e despesas. Em face disso o Tribunal Superior, de qualquer modo, ficou com uma espécie de controle direto e imediato, sobre os Tribunais Regionais. Por isto mesmo, passei a entender que a matéria administrativa respeitante a funcionários pode subir a este Tribunal até por simples *reclamação*, independentemente dos requisitos para interposição de recurso especial.

Tenho votado assim de outras vezes. Voto da mesma forma agora nesta oportunidade.

Quanto ao mérito, devo dizer que o dispositivo que o recurso focaliza, art. 177 § 2º da Constituição, ainda não completou seu ciclo de estudo e de compreensão.

Nas minhas atividades de Juiz, duas ou três vezes, já tive chance de apreciar algum aspecto decorrente do dispositivo constitucional em causa.

A bem da verdade, devo dizer que, sob o ponto de vista técnico não se pode deixar de compreender que a disposição concessora da estabilidade, em princípio, somente pode se dirigir a *funcionário efetivo*. Porque, independentemente da Constituição, no direito administrativo sempre se entendeu e há de se entender que interinidade, por mais duradoura que seja, não leva à efetividade, nem à estabilidade. A estabilidade é uma qualificação de efetividade. Só o funcionário efetivo, depois de certo tempo, se torna estável, e por isso mesmo merecedor de todas as garantias que a Constituição relaciona para a respectiva destituição.

No entanto, sendo sincero como procuro ser, não posso deixar de reconhecer que a administração federal, através de seus Consultores, à frente dos quais o próprio Consultor-Geral da República, deu entendimento dos mais amplos ao dispositivo, reconhecendo que o destinatário da disposição é o funcionário interino de qualquer qualidade, incluindo nesse alcance os próprios professores.

Forçado a acompanhar essa orientação, no entanto, não cheguei ainda a compreender sua aplicação aos professores.

Levada a tese à consideração do Tribunal, a que pertencei, indeferi a pretensão, achando que a Constituição em vigor não podia admitir que o professor de ensino superior chegasse à *efetividade* a não ser através de *concurso*. Não se equipara a funcionário burocrata, cuja atividade se destina a outros fins.

É forçoso admitir, pelas considerações expostas que, sendo destinatário da norma o funcionário interino, evidentemente, ele também se torna efetivo. Em consequência, a estabilidade concedida importa no caráter efetivo. Não se poderia compreender de outro modo. Idéia diferente contradiz a própria noção de funcionário interino estabilizado. Nunca tal seria, sem se tornar *efetivo*.

Na base, portanto, dessas ligeiras considerações, em que fixo a minha modesta opinião, acompanho, na conclusão, o voto do Ministro-Relator.

Decisão unânime

Os Srs. Ministros Sebastião Barbosa e Cláudio Lacombe votaram de acordo com o Ministro-Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte os Srs. Ministros Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina (Substituto).

ACÓRDÃO N.º 4.321

Recurso n.º 3.179 — Classe IV — São Paulo

— *Filiação partidária. Prova satisfatória à vista das circunstâncias. Recurso provido.*

Vistos, etc;

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral que adotam, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para restabelecer o registro do candidato Osvaldo Gianoti à Câmara Municipal de São Paulo pela ARENA, às eleições de 15-11-68.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,

Distrito Federal, 8 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Décio Miranda*, Proc.-Gral Eleitoral.

(Publicação em sessão de 8-11-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, no processo de registro dos candidatos da ARENA de São Paulo à Câmara Municipal daquela Capital, o MDB impugnou o candidato Osvaldo Gianoti sob o fundamento de que não satisfazia o requisito da filiação partidária pelo prazo mínimo a que se refere a Lei Eleitoral. Alegava-se na impugnação, que o candidato não fizera a prova cabal de sua filiação partidária, nos termos da legislação pertinente e de nossas instruções. A Resolução n.º 8.110, de 3 de abril de 1967, prevê a ficha de filiação, ao passo que ao livro de filiação partidária se referem Atos Complementares e, mais recentemente, a Lei de Sublegendas.

O candidato apresentou, antes da decisão de primeira instância, a sua ficha de filiação partidária, que teria sido feita em 14 de junho de 1968; mas o Cartório Eleitoral certifica que essa ficha só dera entrada em 8 de outubro de 1968, fora, portanto, do

prazo de sessenta dias a que se referem a Lei e as Instruções. O Juiz Eleitoral deferiu o registro, à consideração de que a prova da filiação partidária do candidato se fazia corroborar pelo fato, demonstrado, de vir ele atuando há tempos no Partido, que o teria arregimentado como representante partidário, abonador de assinaturas, nos termos da nossa citada Resolução n.º 8.110.

Houve recurso do MDB, ao qual deu provimento o Tribunal Regional, para cassar o registro com as considerações que lerei ao Tribunal, fls., 13/14: (S. Ex.ª 1.ª).

No recurso do candidato para este Tribunal Superior, o despacho que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral deu foi o seguinte: (S. Ex.ª 1.ª).

Nesta instância, opinou a d. Procuradoria Geral, nestes termos: (S. Ex.ª 1.ª).

É o relatório.

* * *

— Senhor Presidente, o problema a que se refere o recurso é realmente complexo, não em si mesmo, mas, como ponderou com muito acerto a Procuradoria-Geral Eleitoral, devido sobretudo à avalanche de normas sobre filiação partidária.

O Tribunal Superior tentou disciplinar a matéria e o fez com a Resolução n.º 8.110, mas sobreveio a Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968, relativa às sublegendas, que voltou a tratar da questão da filiação partidária e da estruturação formal dessa figura. Os Atos Complementares reportavam-se a um livro de registro, que cada partido teria, e a tendência foi sempre a mais liberal possível, fazendo que tal livro prescindisse de qualquer formalidade, de modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, ou de autenticação ou de visto. O que se conclui é que se queria permitir a filiação por qualquer meio, nem solene, nem formal.

Creio que é tempo da matéria ser encaminhada em termos definitivos, mas enquanto não se der isso, nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral, dou provimento para deferir o registro.

(O Sr. Ministro Victor Nunes vota de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, estou em dúvida se é possível, mesmo com as palavras do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, se é possível, repito, construirmos a prova de filiação partidária sem que, ao mesmo tempo, seja exigido algum elemento oficial de que realmente, o ato verificou-se. Se, na verdade, no Cartório Eleitoral nenhum registro foi feito em relação a qualquer partido, há de valer a prova que foi apresentada pelo candidato. Mas, se no Cartório Eleitoral, independentemente das instruções que foram baixadas recentemente para se cumprir o registro, determinada pela forma da lei de Sublegendas, já existia documentação relativamente à prova de filiação partidária pelo sistema de fichas, não há como se desculpar o candidato ou o seu partido de não a ter cumprido...

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Se V. Ex.ª, me permitir, posso esclarecer alguns pontos do relatório.

Está nos autos a certidão do Cartório dando conta da existência da filiação. O problema é menos da sua existência que da sua oportunidade.

A certidão dá conta que a ficha de filiação partidária veio ao Cartório, preenchida e assinada como tendo sido preparada em 14 de junho de 1968, mas a mesma certidão prova que a entrada dessa ficha só se deu em 8 de outubro de 1968, fora do prazo mínimo de sessenta dias de antecedência, a que se refere a lei e as Instruções.

Agradeço ao eminente Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, o esclarecimento que me deu, e assim sendo, dou prosseguimento ao meu modesto voto. Esclarecido, como estou, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, em caso contrário, a douta Procuradoria-Geral, tem firmado o seu ponto de vista e este foi conhecido.

Por esse motivo, o meu voto é no sentido de acompanhar o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

(O Senhor Ministro Armando Rolemborg, acompanha o voto do eminente Senhor Ministro-Relator).

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemborg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.323

Recurso n.º 3.178 Classe IV — São Paulo
(Presidente Prudente)

Registro de candidato. Prova de filiação partidária.

Para registro de candidatos faz-se necessária a prova de filiação partidária, que há de ser produzida na conformidade da lei. Não serve qualquer prova.

Vistos, etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Milton Sebastião Barbosa, em não tomar conhecimento do recurso interposto por Sado Meguro, de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a denegação do registro do recorrente, como candidato a vereador pela ARENA, no Município de Presidente Prudente, às eleições de 15-11-68, por falta de comprovação da filiação partidária, na conformidade do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 8 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 8-11-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Trata-se de recurso especial interposto por Sado Meguro contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que confirmou a denegação de seu registro, como candidato a vereador pela sublegenda n.º 2 da ARENA, às eleições de 15 de novembro de 1968, no Município de Presidente Prudente, por falta de comprovação de filiação partidária. Manifestou-se o Dr. Procurador-Geral, fls. 232, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Senhor Presidente, escrevi o meu voto, mas, antes de lê-lo quero trazer ao conhecimento do Tribunal dois ou três detalhes do processo que, por certo, auxiliarão os Senhores Ministros a formar juízo adequado ao que se debate nos autos.

Realmente, o candidato apresentou uma certidão do Secretário do Diretório Regional do Partido, datada de 23 de outubro de 1968. Por esse certificado, o can-

didato foi registrado no Diretório dentro do prazo legal. Esse documento o Juiz apreciou no seu despacho.

Com o recurso, o candidato juntou uma ficha de filiação partidária. A ficha, é verdade, não está autenticada pelo Cartório Eleitoral. Se houver necessidade, poderei ler para os colegas a matéria, que interessa. O Dr. Juiz acha que a filiação partidária teria que ser provada por meio de fichas autenticadas pelo Cartório, na forma da legislação que prevaleceu, até a entrada em vigor da Lei de Sublegendas, e das instruções baixadas pelo Tribunal Superior. Fora a documentação antiga, o Juiz admite que a prova somente possa ser feita pelo novo sistema:

Com essas palavras, passo ao meu voto.

(Com a palavra o Advogado Dr. Antonio Tito Costa).

Insiste o recorrente, pelo seu ilustre patrono, em que a certidão de fls. 203, fornecida pelo Deputado Chaves Amarante, secretário do Diretório Regional da ARENA, em São Paulo, e a ficha que apresentou com o recurso, fls. 227, provam suficientemente a sua oportuna filiação partidária, para o efeito de registro como candidato. Todavia, o Dr. Juiz, no bem fundamentado despacho de fls. 208/211, demonstrou que o sistema anterior de filiação partidária, aceitável inteiramente, no caso, dada a orientação do Tribunal Regional, exigia a participação do Juízo Eleitoral, Resolução n.º 8.110, de 3-4-67, art. 4º. Sendo assim, os documentos oferecidos pelo recorrente, sem qualquer chancela oficial, nada valem. Também não obedecem ao sistema que a lei n.º 5.453, art. 15, instituiu. Não há, portanto, como se dizer que o Código, Art. 38, § único, ou o Art. 14 da Lei n.º 5.453 estejam ofendidos. Além disso, a autenticação da ficha partidária resulta de lei expressa — Lei n.º 4.740, Art. 30 — que a Resolução n.º 8.110 houve por bem cumprir.

Por esses fundamentos não conhecemos do recurso.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemborg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.325

Recurso n.º 3.181 — Classe IV — São Paulo
(Rinópolis)

Recurso especial de que não se conhece. Não ofende a lei o indeferimento de registro pedido pelo próprio candidato quando não exista requerimento tempestivo do órgão partidário competente no qual haja omissão.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de S. Paulo que negou provimento ao recurso, contra o registro de Eugênio Rino Filho, como candidato a prefeito, pelo Movimento Democrático Brasileiro, no Município de Rinópolis, às eleições de 15 de novembro corrente, uma vez que não ofende a lei o indeferimento de registro pedido pelo próprio candidato, quando não exista requerimento tempestivo do órgão partidário competente no qual haja omissão, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 11 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Armando Rolemborg*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-11-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Em 16 de outubro do corrente ano, o Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, do Estado de São Paulo, requereu ao Juiz da 184ª Zona Eleitoral a retificação dos nomes de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Rinópolis, alegando terem constado de ata como sendo Eugênio Rino e José Olea, quando de fato se chamam Eugênio Rino Filho e Joaquim Olea.

A 23 do mesmo mês os dois candidatos citados requereram o próprio registro com apoio no § 2.º do art. 3.º da Resolução n.º 8.325 deste Tribunal, desde que, alegaram, houve omissão do Diretório Regional quanto ao pedido de registro de seus nomes.

O MM. Juiz indeferiu o pedido assim motivando a decisão:

1 “Indefiro o pedido de registro, para Prefeito e Vice-Prefeito, pelo MDB de Rinópolis, dos candidatos Eugênio Rino Filho e Joaquim Olea, respectivamente, por haver sido apresentado extemporaneamente.

Os requerentes foram escolhidos candidatos, em reunião extraordinária da Comissão Executiva Regional do MDB, às 9 (nove) horas do dia 14 de outubro p.p.

E só a 23 de outubro é que ingressaram com o pedido de registro, pessoalmente, apoiando-se no § 2.º do artigo 3.º da Resolução n.º 8.325.

2 Com a devida vênia, não têm razão os requerentes. O dispositivo legal em que alicerçam o pedido de registro, fora do prazo, aplica-se ao caso de haverem sido instituídas sublegendas. Então poderia ocorrer a hipótese de o Presidente do Partido ou do Diretório Municipal omitir o nome de algum candidato, a benefício de outro. O caso dos autos é diferente, no entanto. Não houve instituição de sublegendas. O próprio Partido, através da Comissão Executiva Regional, escolheu os candidatos ora requerentes para disputarem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, de Rinópolis. Não se recusou a pedir-lhes o registro ou a eventualmente fornecer cópia de ata. Simplesmente perdeu o prazo para pedir o registro.

A inércia do Partido não importava em beneficiar outro candidato do MDB, pois, como disse-mos, não houvera instituição de sublegendas. A ela correspondeu a inércia também dos requerentes, que só vieram a Juízo com o pedido de registro 8 (oito) dias após o encerramento do prazo para tal.”

Os requerentes recorreram para o Tribunal Regional Eleitoral que, entretanto, não acolheu o recurso pelos fundamentos seguintes:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 2.239, classe segunda, recurso em que são recorrentes Eugênio Rino Filho, Joaquim Olea e o Movimento Democrático Brasileiro, em Rinópolis, e recorrido o MM. Juiz Eleitoral da 184ª Zona, Tupã,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por maioria, vencido os Juizes Campos Mello e Luiz Magalhães, negar provimento aos recursos.

Assim decidem, porque como demonstrado no parecer da Procuradoria Regional, que adotam, não ocorreu a hipótese prevista no § 2.º do art. 8.º da Resolução n.º 8.325 do colendo Superior Tribunal Eleitoral. No caso, por se tratar de município em que o Movimento Democrático

Brasileiro não tem diretório municipal constituído, o registro dos candidatos escolhidos pela Comissão Executiva Regional só podia ser requerido por Delegado especialmente credenciado para esse fim (art. 6.º, parágrafo único da citada Resolução n.º 8.325). Ora, esse registro não chegou a ser pedido, pelo partido, único legitimado para fazê-lo e, assim, não se pôde falar em omissão do nome dos candidatos ora recorrentes, para o fim de assegurar a estes o direito de requerer diretamente os seus próprios registros, até vinte dias antes das eleições. De se ponderar que, no sistema eleitoral vigente, “somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos” (Cód. Eleitoral, art. 87) e, assim, a escolha, em convenção, de determinado cidadão para a disputa de cargo eletivo não lhe atribui, por si só, a condição de candidato, que só se concretiza com o pedido de registro. Se o partido, apesar da escolha, não formular, em tempo hábil, esse pedido, nenhum direito terá o escolhido de se apresentar como candidato e pretender o respectivo registro. Sem quebra desses princípios, mas como consequência do sistema adotado pela legislação vigente para a escolha dos candidatos pelos partidos, a Resolução n.º 8.325, depois de estabelecer, no “caput” do art. 8.º a regra de que — “Do pedido de registro deverão constar os nomes de todos os candidatos constantes da ata”, ressaltou, no § 2.º, ao candidato cujo nome seja omitido, suprir ele próprio essa omissão, até vinte dias antes das eleições. Visou, com isso, tão-somente evitar que os órgãos executivos do partido, encarregados de requerer o registro, contrariando a soberania das convenções para escolha de seus candidatos, pudessem excluir qualquer dos escolhidos do pedido de registro. Essa ressalva só tem aplicação, porém, quando houver pedido de registro de candidatos, formulado em tempo hábil, pelo partido. Se não for feito esse pedido, perde o partido, irremediavelmente, o direito de concorrer à eleição, e, portanto, a ninguém será permitido se apresentar como candidato desse partido que, por omissão deliberada ou por mera desídia, deixou de participar do pleito.”

Foi então interposto recurso especial com apoio no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, contra cujo provimento opinou a Procuradoria-Geral.

É o relatório.

* * *

O recurso foi interposto sob a alegação de que a decisão impugnada teria ofendido o § 2.º do art. 8.º da Resolução n.º 8.325.

Tal disposição somente pode ser interpretada tendo em conta o conjunto das regras contidas no art. 8.º invocado e, de acordo com estas, a hipótese da omissão no registro pressupõe a existência de pedido deste, pelo órgão partidário competente. Não tendo sido apresentado oportunamente pedido no caso de que tratam os autos, a decisão que negou o requerimento dos recorrentes e foi confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral, deu fiel aplicação à lei não sendo cabível, em consequência, recurso especial.

Não conheço do recurso.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Amarillo Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.326

Recurso n.º 3.180 — Classe IV — São Paulo (Cotia)

A prova para registro de candidato pode consistir no fato de ser o candidato integrante do Diretório há mais de 60 dias ou mediante o fato de estar no exercício eletivo pelo partido no mesmo prazo.

Vistos etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que deu provimento a recurso da sublegenda 1 da Aliança Renovadora Nacional para determinar o registro dos candidatos Guacy Lemos Leite, Fernando Pires, Antônio Mansur, Mário Silva, Raimundo O. de Oliveira, Benedito Lopes e Leiro Shiomoto, a vereadores do Município de Cotia, nas eleições de 15 de novembro corrente, uma vez que a prova para registro de candidato pode consistir no fato de ser o candidato integrante do diretório há mais de sessenta dias ou mediante o fato de estar no exercício eletivo pelo partido no mesmo prazo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 11 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-11-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Milton Sebastião Barbosa* — Senhor Presidente, em Cotia, a ARENA requereu registro de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais a realizar-se em 15 de novembro próximo.

Publicado o edital, de acordo com o art. 97 do Código Eleitoral e § 11 da Resolução n.º 8.325, foram impugnados os candidatos sob a alegação de que não eram filiados ao partido. Houve contestação (fls. 235). E a fls. 245, o Dr. Juiz Eleitoral indeferiu o registro dos candidatos Guacy Lemos Leite e Fernando Pires por serem membros do Diretório apenas desde 13-10-68 e de José Antônio Oliveira, cuja prova de filiação partidária resume-se perante o Diretório Regional, não havendo ficha de filiação arquivada no Cartório, nem certidão de filiação através de livro, devidamente comprovada pela Secretaria do Tribunal e deferindo o registro dos demais candidatos. Foi interposto recurso pela ARENA (fls. 247). O MDB, por sua vez, recorreu da sentença quanto a outros candidatos registrados (fls. 253).

A Procuradoria Regional Eleitoral (a fls. 264) opina pelo provimento quanto aos candidatos Guacy Lemos Leite e Fernando Pires e pelo não provimento do recurso do MDB e do da ARENA com relação ao candidato José Antônio Oliveira.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 269), adotando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, deu provimento ao recurso da sublegenda 1 da ARENA para determinar o registro dos candidatos Guacy Lemos Leite e Fernando Pires e negou provimento aos recursos da sublegenda 2 da ARENA e do MDB.

Foi interposto recurso pelo MDB (fls. 270) para este colendo Tribunal.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer, cuja leitura procedo neste instante, como fiz com as demais peças do processo. Conclui, assim, pelo não conhecimento do recurso (fls. 282).

É o relatório.

• • •

— Senhor Presidente, o meu voto, tendo em vista as razões contidas no presente recurso, é no sentido de não conhecer do presente recurso, eis que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 131 da Constituição. Se conhecido, meu voto é no sentido de manter a decisão do Tribunal recorrido, pois estou plenamente de acordo com o ponto de vista expandido pela Procuradoria. Merece ponderação, o fato de haver a nossa legislação adotado a filiação partidária em data recente e o sentido das decisões tomadas por este Tribunal, tendo em vista a mesma motivação.

É o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.328

Recurso n.º 3.182 — Classe IV — São Paulo

Propaganda eleitoral. Não infringe a lei a decisão que determina o registro de candidatos, acusados de realizarem, individualmente, despesas com a propaganda (art. 58, § 1.º, da Lei n.º 4.740), remetendo a outro processo, com a instrução já iniciada, a apuração dos fatos alegados na impugnação ao registro.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que deferiu os registros dos Srs. Antônio Arrôbas Martins, Nemésio Cadetti e Duílio Poli como candidatos, respectivamente, a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador de Jaboticabal, 61.ª Zona Eleitoral pela sublegenda 2 da Aliança Renovadora Nacional, uma vez que a decisão recorrida não violou a lei mantendo o registro dos candidatos, e remetendo a apuração das denúncias para outro processo, cujo desfecho poderá ser a cassação desse registro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cláudio Lacombe*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Cláudio Lacombe* — A Sublegenda n.º 1 da Arena de Jaboticabal impugnou o registro das candidaturas do Prefeito e Vice-Prefeito da Sublegenda n.º 2, sob o fundamento de que os candidatos haviam infringido a proibição dos arts. 1.º, § 1.º e 3.º da Resolução n.º 8.334, que baixou instruções sobre a propaganda eleitoral e cujos textos são os seguintes:

“Art. 1.º — A propaganda dos partidos políticos das sublegendas e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas Instruções.

§ 1.º — A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Cód., art. 240).

Art. 3.º — Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas

com propaganda, devendo processar todos os fatos através dos comitês (Lei n.º 4.740, art. 58, § 1.º).

Como prova das alegações juntou fotografias da fachada do prédio onde foi posteriormente instalado o comitê de propaganda, na qual se vêem, pintados a tinta os nomes dos candidatos com a indicação dos cargos a que concorreriam.

Sustentou a recorrente que esse ato constituiria abuso de poder econômico capaz de comprometer a lisura do pleito e pedia a declaração de inelegibilidade dos candidatos.

O Dr. Juiz admitiu que a pintura da fachada do prédio poderia caracterizar o delito capitulado no art. 42 da Resolução n.º 8.334 e que, provado que os candidatos haviam individualmente, efetuado despesas com a propaganda, estes poderiam ter o seu registro cassado.

Mas alegou a apuração do fato para posterior exame da representação que a própria recorrente lhe endereçara, anteriormente, cuja instrução já iniciara.

O acórdão recorrido confirmou essa decisão, com apoio no parecer da Procuradoria Regional que se encontra a fls. 74.

O recurso, foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria-Geral, opinou a fls. 90 nesses termos:

1. "Adotamos o parecer da Procuradoria Regional (fls. 74).
2. Comprovada que seja a infração do disposto no art. 58, § 1.º, da Lei n.º 4.740 (Lei Orgânica dos Partidos), o registro dos candidatos poderá ser cassado. O fato, porém, está sendo objeto de apuração em outro processo (n.º 2, segundo parágrafo, do parecer da Procuradoria Regional, fls. 74; decisão de primeira instância que deferiu o registro, fls. 32, item X).
3. Declarando o dispositivo legal citado (art. 58, § 1.º, da Lei n.º 4.740), que "nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral...", evidentemente prevê a hipótese de registro já efetuado. Assim, a circunstância de haver sido deferido o registro pelo Juiz Eleitoral, e essa decisão não haver sido reformada em grau de recurso pelas instâncias superiores, não implica no encerramento do assunto, que está sendo apurado em outro processo, e ainda poderá ser examinado, após o encerramento da campanha eleitoral, através das prestações de contas que os comitês deverão prestar (art. 7.º, VI, da Resolução n.º 8.334 — INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA).
4. Comprovada a infração, invalidar-se-ão o registro e o eventual diploma.
5. Mantendo a sentença de fls. 30, que deferiu o registro, o Tribunal Regional não proferiu decisão que mereça reforma neste recurso especial.
6. Opinamos pelo não-conhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo não-provimento."

É o relatório.

* * *

Não conheço do recurso nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Antônio Neder — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

ACÓRDAO N.º 4331

Recurso n.º 3.183 — Classe IV — Rio Grande do Norte (S. Rafael)

Inquérito administrativo. Ainda que aplicável a Lei n.º 4.738/65, não há inelegibilidade sem condenação (art. 1.º, III, c/c II, letra c e I, letra h).

Vistos etc;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que manteve o registro da candidatura de Pio de Souza Marinheiro, ao cargo de Prefeito de São Rafael, 47ª Zona, pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional-1, nas eleições de 15 de novembro corrente, uma vez que ainda que aplicável a Lei n.º 4.738/65, não há inelegibilidade sem condenação (art. 1.º III, c/c II, letra c e I, letra h), nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1968. — Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-11-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, trata-se de recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que manteve o registro de Pio de Souza Marinheiro, ao cargo de Prefeito de São Rafael, 47ª Zona, pela sublegenda 1 da ARENA, nas eleições de 15 de novembro corrente.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, no seu parecer de fls., conclui pela manutenção do registro do candidato (lê).

É o relatório.

* * *

Nego provimento ao recurso, mantendo o acórdão recorrido por sua conclusão.

Adoto inteiramente as considerações do parecer do eminente Procurador-Geral:

"Quanto ao caso concreto destes autos, bem decidiu o TRE em não aceitar a impugnação ao recorrido, baseada no art. 1.º, III, c/c II e, c/c I h, da Lei n.º 4.738/65, uma vez que não se provou a condenação em virtude de sentença ou inquérito administrativo."

Quanto à primeira parte do pronunciamento de S. Ex.ª, reservo-me para melhor exame em outra oportunidade. Ainda que aplicável a Lei n.º 4.738/65, não se verificam, no caso, os pressupostos da inelegibilidade.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.337

Recurso n.º 3.191 — Classe IV — São Paulo
(Guarulhos)

É nula a convenção partidária instalada com menos da metade dos membros do partido, que, na data da sua realização, estejam habilitados a dela participar.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso manifestado contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que cassou o registro de candidatos escolhidos em Convenção, por falta de quorum para a deliberação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 14 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cláudio Lacombe*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral. (Publicado em sessão de 14-11-68)

ACÓRDÃO N.º 4.339

Recurso n.º 3.190 — Classe IV — Rio Grande do Norte
(Parnamirim)

Indicação de candidatos. Presença obrigatória da Justiça Eleitoral na ocasião da escolha. Quando a falta não produz nulidade.

Segundo a legislação vigente, as convenções partidárias, para indicação de candidatos, são realizadas sob a fiscalização da Justiça Eleitoral, por intermédio de um representante seu.

A lei, no entanto, não indica, expressamente, a mesma cautela quando a escolha é feita pelos Diretórios.

Assim deve manter-se a indicação por diretório, não obstante a Justiça Eleitoral não se tenha feito representar na reunião.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de impugnação de registro dos candidatos à Câmara Municipal de Parnamirim pela Aliança Renovadora Nacional às eleições de 15 de novembro corrente, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 11 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, trata-se da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso de impugnação de registro dos candidatos à Câmara Municipal de Parnamirim, pela ARENA, às eleições de 15-11-68.

Importa *sub judice*, o registro desses candidatos, confirmado pelo representante da Justiça Eleitoral.

A decisão do Juiz, levada ao Tribunal, foi confirmada por maioria de votos. É recorrente o MDB.

A douta Procuradoria-Geral é pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

* * *

Ao votar no Recurso n.º 3.175, julgado em sessão de 7-11-68, o eminente Senhor Ministro *Armando Rollemberg* entendeu que a alegação da falta de filiação

partidária tempestiva não merecia ser acolhida, pois, ao acatar certidões fornecidas pelo cartório eleitoral, a decisão recorrida não ofendera à lei.

Senhor Presidente, tenho que, no presente caso, o precedente não se aplica. No Rec. n.º 3.175, o que orientou o Tribunal foi tratar-se de lei nova, ainda dependente de maior divulgação, como também, e principalmente, a circunstância de não ter havido arguição na oportunidade própria.

No entanto, o meu voto é pela rejeição do recurso. É que verifiquei no processo que a escolha dos candidatos não se verificou em convenção, e, sim, pelo Diretório Regional, em substituição ao Diretório Municipal. Como a escolha se deu dessa forma e a exigência da presença da Justiça Eleitoral é feita apenas nas convenções partidárias, fica, de qualquer sorte, a dúvida de bastar ou não a manifestação de Diretório Regional. Não sendo a lei expressa, no detalhe, aceito a proposta do Procurador-Geral Eleitoral, no sentido de não se conhecer do recurso, mantendo o registro.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*. Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rollemberg — Cláudio Lacombe*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. *Décio Miranda*.

ACÓRDÃO N.º 4.340

Recurso n.º 3.188 — Classe IV — São Paulo
(Franco da Rocha)

1) *A suspensão dos direitos políticos, no caso do art. 144, I, b, da Constituição Federal, só ocorre após o trânsito em julgado da condenação criminal.*

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que negou provimento a recurso contra o deferimento do registro de *Cassiano Gonçalves Passos*, candidato a Prefeito de *Franco da Rocha*, 192.^a Zona, pela sublegenda 2 do Movimento Democrático Brasileiro, uma vez que a sentença a que fôra condenado, por infração dos arts. 330 e 331 do Código Penal, não transitou em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 15 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cláudio Lacombe*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-11-68)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Cláudio Lacombe* — O parecer da Procuradoria Regional, de fls. 71, resume com fidelidade a questão em debate: (lê)

Foi rejeitado, porém, pelo acórdão recorrido, que concluiu: (fls. 75).

“Assim decidem por entenderem que enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, mesmo que esteja o condenado em gozo do *sursis*, não ocorre a suspensão de seus direitos políticos.”

O recurso arguiu a violação do art. 94 do C.E. e dos arts. 142, § 3.º, c, e 144 de C.F. e a douta Procura-

doria-Geral opinou a fls. 86 pelo não conhecimento do recurso, nesses termos:

"1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a suspensão dos direitos políticos, no caso do art. 144, I, b, da Constituição Federal (art. 135, § 1.º, II, da Constituição de 1946), só ocorre após o trânsito em julgado da condenação criminal.

2. É verdade que, à luz da Lei de Inelegibilidades n.º 4.738, de 1965, certos fatos podem ser objeto de apreciação autônoma da Justiça Eleitoral, se relacionados ao detrimento do regime democrático, da exação e probidade administrativa, ou da normalidade dos pleitos.

3. Mas não é o caso dos autos, onde se pretendeu declarar inelegível o candidato por motivo de suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal nas penas dos arts. 330 e 331 do Cód. Penal, desobediência e desacato, condenação não transitada em julgado e que teve sua execução condicionalmente suspensa *sursis*.

4. Nestas condições, o parecer é pelo não conhecimento do recurso."

É o relatório.

PARECER

O Senhor Dr. Décio Miranda (Procurador-Geral Eleitoral) — 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a suspensão dos direitos políticos, no caso do art. 144, I, b, da Constituição Federal (art. 135, § 1.º, II, da Constituição de 1946), só ocorre após o trânsito em julgado da condenação criminal.

É verdade que, à luz da Lei de Inelegibilidades n.º 4.738, de 1965, certos fatos podem ser objeto de apreciação autônoma da Justiça Eleitoral, se relacionados ao detrimento do regime democrático, da exação e probidade administrativa, ou da normalidade dos pleitos.

Mas não é o caso dos autos, onde se pretendeu declarar inelegível o candidato por motivo de suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal, nas penas dos arts. 330 e 331 do Cód. Penal, desobediência e desacato, condenação não transitada em julgado e que teve sua execução condicionalmente suspensa *sursis*.

Nestas condições, o parecer é pelo não conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.344

Processo n.º 3.666 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Os gerentes de filiais de autarquias de crédito estaduais deverão afastar-se das funções desde a data em que forem registrados candidatos, até o dia seguinte ao do pleito, nos termos do art. 2º da Lei n.º 3.506/58.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Cláudio

Lacombe, Relator, responder a consulta formulada pela Aliança Renovadora Nacional no sentido de que os gerentes de filiais de autarquias de créditos estaduais deverão afastar-se das funções desde a data em que forem registrados candidatos, até o dia seguinte ao do pleito, nos termos do art. 2º da Lei n.º 3.506, de 1958, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, de 24 de setembro de 1958. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator designado. Estêve presente o Doutor Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 26-11-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe — Senhor Presidente, trata-se de uma consulta, formulada pela Direção Nacional da ARENA, nos seguintes termos:

"A Aliança Renovadora Nacional — (ARENA) — por seu Presidente infra-assinado, vem respeitosa-mente, solicitar a V. Ex.ª seja submetida a essa egrégia Corte a seguinte consulta: Qual o prazo de desincompatibilização dos gerentes de filiais de autarquias de crédito estaduais, para lhes ser lícito pleitear o registro de suas candidaturas a Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores?"

* * *

Meu voto é por que se responda à consulta esclarecendo que o registro da candidatura de gerente de filiais de autarquias de crédito não está sujeito a prazo de desincompatibilização.

Nem a Constituição Federal (art. 146, incisos II e III) nem a Lei 4.738 (art. 1º, incisos II e III) contemplam os gerentes de filiais entre cidadãos inelegíveis para o cargo de Prefeito.

Tanto a Constituição, como a Lei n.º 4.738, consignam apenas a inelegibilidade dos diretores de sociedades de economia mista, empresas públicas e autarquias.

A alegação de que estando em situação idêntica devem receber o mesmo tratamento, me parece um artifício de dialética inaceitável, porque as inelegibilidades devem estar expressamente apontadas, segundo a doutrina corrente. Nesse capítulo o que não estiver taxativamente proibido, deve entender-se permitido.

A lisura do pleito não resulta necessariamente da maior ou menor extensão do elenco de inelegibilidade. Se houver algum abuso como consequência do exercício do cargo, a lei eleitoral faculta os remédios para corrigi-lo. A Justiça Eleitoral pode e deve ser convocada pelos partidos ou candidatos prejudicados por qualquer intervenção viciosa que comprometa a normalidade do pleito, para repelir e condenar essa intervenção.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral Substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — A consulta indaga qual o prazo de desincompatibilização dos gerentes de filiais de autarquias de crédito estaduais, para lhes ser lícito pleitear o registro de suas candidaturas a Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Respondeu-a o eminente Relator, Ministro Cláudio Lacombe, no sentido de que o registro das candidaturas desses servidores não está sujeito a prazo de desincompatibilização. Considerou S. Ex.^a que nem a Constituição, nos incisos II e III do art. 146, nem a Lei n.º 4.738, nos incisos II e III do art. 1.º, contemplam os gerentes de filiais entre os cidadãos inelegíveis para o cargo de Prefeito; como a inelegibilidade é apenas dos *diretores* das sociedades de economia mista, empresas públicas e autarquias, entendeu que não poderia ser estendida aos *gerentes* porque as inelegibilidades devem estar expressamente apontadas e porque, nesse capítulo, o que não estiver taxativamente proibido deve entender-se permitido.

Pedi vista porque desejava conferir a jurisprudência do Tribunal, da qual me pareceu que se afastava, de algum modo, o nobre Relator. E passo, agora, a dar o meu voto.

Concordo com as considerações do eminente Relator a respeito do tema das inelegibilidades, mas não o acompanho no modo pelo qual S. Ex.^a responde à consulta. E que nem só de inelegibilidade pode tratar-se, e tal é precisamente o caso vertente.

É aplicável a Lei n.º 3.506, de 27-12-58, cujo artigo 2.º tem a seguinte redação:

“O militar que exercer comando, bem como o funcionário ou empregado, referidos no artigo precedente que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, serão afastados de suas funções desde a data em que foram registrados até ao dia seguinte ao pleito.”

A nossa jurisprudência fixou-se na aplicação dessa disposição legal também às eleições municipais. Foi ela, por outro lado, declarada constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento no qual o eminente Ministro Victor Nunes, agora também nosso colega e Vice-Presidente, observou que não se trata de inelegibilidade, mas apenas de incompatibilidade eleitoral que, de resto, já tinha precedente legislativo no art. 251 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (REI 369 e REI 370, BE 189/515).

Observando, portanto, a jurisprudência do Tribunal, respondo à consulta no sentido de que os gerentes de filiais de autarquias de crédito estaduais, deverão afastar-se de suas funções desde a data em que foram registrados candidatos, até o dia seguinte ao do pleito, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 3.506/58.

Restaria o problema da sanção, caso não se desse o afastamento. Mas não é ele objeto da consulta, razão pela qual abstenho-me de apreciá-lo nesta oportunidade.

* * *

Os Senhores Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg e Célio Silva acompanharam o voto do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque

— Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Cláudio Lacombe e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 8.368

Processo n.º 3.515 — Classe X — Brasília

(Distrito Federal)

Aposentadoria. Contagem em dobro de tempo de serviço prestado em zona de guerra por servidor civil. Rejeita-se a impugnação do Tribunal de Contas confirmando-se a decisão que reconheceu o direito ao funcionário.

Vistos etc..

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, reapreciando o processo da aposentadoria de MANOEL MERECHIA DA SILVA, manter a decisão de 28-3-68 (Resolução n.º 8.259), que lhe concedera, contado em dobro o tempo de serviço que, como funcionário civil, prestara em zona de guerra no período de 1940 a 1944, mandando restituir ao egrégio Tribunal de Contas, para fins de direito, os feitos em lide, porque tem arrimo em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Processos n.ºs 605 e 710/66), a decisão impugnada, — na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte do julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 08 de outubro de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Cláudio Lacombe, Relator.

Foi presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Décio Miranda.

(Publicado em sessão de 11-11-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe — Pelo acórdão de fls. 50, o Tribunal deferiu o pedido de aposentadoria de Manoel Merechia da Silva, computando em dobro o tempo de serviço prestado, como funcionário civil, na Escola Naval, no Rio, de 1940 a 1944.

Votou, vencido, o eminente Ministro Armando Rolemberg.

A decisão se fundou em precedentes firmados pelo Supremo Tribunal nos Processos n.ºs 605 e 710/66.

Expedido o título, remeteu-se o processo ao Tribunal de Contas para registro de aposentadoria.

Aquêle egrégio Tribunal, no entanto, pela decisão certificada a fls. 80, negou o registro, convertendo o processo em diligência, para que seja revista a decisão concessiva da aposentadoria. O Tribunal de Contas considera ilegal a contagem em dobro do tempo de serviço prestado por funcionários cíveis, na zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A.

* * *

A decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que concedeu a aposentadoria nos termos do pedido, está amparada por dois precedentes do Supremo Tribunal, órgão sob cuja jurisdição imediata se encontra o Tribunal de Contas.

Embora não caiba ao TSE compeli o Tribunal de Contas a registrar a aposentadoria dos seus servidores, não deve abrir mão do seu entendimento em homenagem à competência constitucional daquele egrégio Tribunal, enquanto não for modificada a orientação do Supremo Tribunal, que prestigia a decisão impugnada.

Voto, assim, pela confirmação do acórdão de fls. 50 e pela devolução dos autos ao Tribunal de Contas, para que este decida como julgar de direito.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros: Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rølemberg, Cláudio Lacombe.

Estêve presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.380

Processo n.º 3.712 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Aprova a criação das 73ª e 74ª Zonas Eleitorais, do Estado do Rio de Janeiro, sediadas em Laje do Muriaé e Engenheiro Paulo de Frontin, respectivamente e compreendendo a totalidade dos citados municípios e comarcas, desmembradas da 17ª Zona (Itaperuna) e da 41ª (Vassouras).

Vistos, etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 73ª e 74ª Zonas Eleitorais, do Estado do Rio de Janeiro, sediadas em Laje do Muriaé e Engenheiro Paulo de Frontin, respectivamente e compreendendo a totalidade dos citados municípios e comarcas, desmembrados da 17ª Zonas (Itaperuna) e da 41ª (Vassouras), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 17 de outubro de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Cláudio Lacombe, Relator.

Estêve presente o Doutor Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, solicitando aprovação da criação das 73ª e 74ª Zonas, nos seguintes termos:

“Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia autenticada do acórdão lavrado, em 28 de setembro último, no Processo n.º 5.726/68, no qual este Tribunal aprovou a criação de duas novas zonas neste Estado, denominadas 73ª e 74ª Zonas Eleitorais, sediadas

em Laje do Muriaé e Engenheiro Paulo de Frontin, respectivamente, e compreendendo a totalidade dos citados municípios e comarcas, desmembrados da 17ª Zona Eleitoral (Itaperuna) e da 41ª (Vassouras).”

A criação das zonas resultou da criação de novos municípios e novas zonas.

É o relatório.

• • •

Senhor Presidente, aprovo a criação das novas zonas, de acórdo com a Resolução n.º 7, deste Tribunal Superior.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rølemberg, Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

CORREGEDORIA GERAL

PUBLICAÇÃO N.º 5

Processo n.º 3/68 — Itambacuri — Minas Gerais

INTERESSADOS: Angelo Alves Pereira, Lauro Lopes da Silva, Armando Rafael Zandini e José Lopes Pinheiro, membros da Comissão Interventora da ARENA no Município de Itambacuri—MG.

Despacho exarado pelo Senhor Corregedor a fls. 33:

“Encaminhe-se cópia autêntica do presente processo aos Des. Corregedor Regional de Minas, a fim de que tome as providências necessárias à apuração das irregularidades denunciadas agindo pessoalmente ou por intermédio dos Juizes Eleitorais ou Juizes de Direito, conforme o detalhe a ser indagado.

Independente disso, saiba-se do Dr. Juiz Eleitoral de Itambacuri, do resultado dos recursos contra inscrições eleitorais relacionadas de fls. 21 a 30. Encareça-se urgência.

Publique-se.

Amarílio Benjamin.

Pimenta da Veiga.

Escrivão.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA ELEITORAL N.º 17.361
DISTRITO FEDERAL

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira

Requerente: Movimento Democrático Brasileiro —

Requerido: Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

EMENTA

Incompetência do Supremo Tribunal para conhecer do pedido (art. 114, inciso I, alínea i, da Carta Federal de 1967) e porque não houve ofensa ao art. 150, § 3º da mesma Constituição. Mandado de Segurança, de que não se tomou conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, em conformidade com a Ata de julgamentos e notas taquigráficas, não tomar conhecimento do mandado, à unanimidade de votos.

Brasília, 29 de novembro de 1967 — Luiz Gallotti, Presidente — Adalício Nogueira, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — O parecer de fls. 41-42 da douta Procuradoria-Geral da República expõe, com exatidão, a controvérsia:

“O Movimento Democrático Brasileiro, em petição de 11 de novembro de 1966, impetrou mandado de segurança contra o Acórdão n.º 4.061,

da mesma data, do Tribunal Superior Eleitoral, *ut*, doc. de fls. 37 e 38/39, na parte em que, de acordo com o voto do eminente Ministro Victor Nunes, julgou improcedente, unanimemente, a reclamação oferecida ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral Eleitoral ao acórdão proferido no Rec. nº 2.966, classe IV, ao qual (2.º recurso, do MDB) fora dado provimento, *ut* fls. 28/9, 30/3 e 34.

“O Tribunal Superior Eleitoral julgou procedente a reclamação, em parte, para autorizar o registro de Aloisio Caldas, julgando-a improcedente quanto ao registro de José Nacheff e Duclerc Dias, também candidatos à Assembléia Legislativa da Guanabara.

Preliminarmente, não é de se conhecer da impetração, pois, nos termos de sua competência constitucional, não compete ao e. Supremo Tribunal processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato do Tribunal Superior Eleitoral (Const. Federal, art. 114, inciso I, alínea i). Por outro lado, o recurso está prejudicado, já não tem objeto, pois, realizadas as eleições em 15 de novembro de 1966, não mais é possível cogitar-se de registro de candidatos, que não concorreram ao pleito, porquanto foi denegada a medida liminar (fls. 17-8).

De meritis, quando, todavia, se conheça da impetração, será de se denegar a segurança, pois, julgando improcedente a reclamação, quanto ao registro de José Nacheff e Duclerc Dias, de acordo com o voto do eminente Ministro Victor Nunes, *ut* doc. de fls. 38, o Tribunal Superior Eleitoral não praticou qualquer ilegalidade ou abuso de poder, mas se limitou a aplicar os dispositivos legais pertinentes à hipótese.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Não conheço do mandado de segurança, não só porque a coação emana do eg. Tribunal Superior Eleitoral, contra cuja decisão não cabe a impetração a este Pretório Excelso, nos termos da Carta Federal de 1967, artigo 114, inciso I, alínea e, como porque não há, no caso, matéria constitucional a ventilar-se, de acordo com o que dispõe o art. 132 daquela Carta.

Argui-se, todavia, não na petição vestibular do *writ*, mas nos memoriais, em que se lhe formulou a defesa, que o Supremo Tribunal Federal, embora não tenha competência originária expressa para conhecer do mesmo, todavia a terá, dada a sua “indeclinável jurisdição constitucional plena”, através de uma “instância de superposição”. Outrossim, ter-se-ia ferido, segundo o impetrante, a Constituição vigente no seu art. 150, § 3.º, porque a decisão impugnada teria afrontado a coisa julgada. Examinemos as duas hipóteses, postas em foco.

Quanto ao primeiro caso, afigura-se-nos inadmissível tal competência, por simples inferência. A competência é expressa ou não existe.

Quanto ao segundo, o malferimento à coisa julgada teria consistido em que o eg. Tribunal Superior Eleitoral após haver deliberado, no julgamento do Recurso Eleitoral n.º 2.966, da Guanabara, mandar registrar o impetrante, como candidato, pelo MDB à deputação estadual daquele Estado, veio, posteriormente, a desconhecer-lhe esse direito.

O v. acórdão em que o estriba o impetrante está a fls. 3 e é do teor seguinte: (Lê)

Vê-se, realmente, na Minuta, que se encontra anexa à cópia do julgado, o nome do candidato Nacheff, entre os cuja inscrição teria sido deferida (fls. 10).

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral opôs embargos de declaração a esse acórdão, que foram, parcialmente, acolhidos e de que resultou o cancelamento do nome do impetrante (fls. 12 e 13).

Reclama, então, o MDB em seu prol (fls. 14/15) e a súplica, quanto a ele, é indeferida, como se vê de fls. 38, em decisão do que foi Relator o eminente Ministro Victor Nunes: (Lê)

Do exposto, conclui-se que o argüido atentado à coisa julgada está longe de ser claro, nítido e positivo senão inçado de obscuridades e dúvidas, o que não importa em qualquer vulneração, nem mesmo oblíqua, ao art. 150, § 3.º, da Carta Federal vigente.

Não há, pois, a inconstitucionalidade alegada, razão porque não nos é lícito conhecer do presente mandado.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — Sr. Presidente, o art. 132 da Constituição vigente reproduz o art. 120 da Constituição de 1946. A jurisprudência deste Tribunal considerava irrecorríveis as decisões da Justiça Eleitoral quando se tratava de matéria estritamente eleitoral, como é o caso dos autos.

Nestas condições, entendo que o que se pretende é, por via oblíqua, recorrer da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral e, assim, acompanhar o voto do eminente Relator, não conhecendo do recurso.

VOTOS

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, o meu entendimento, já conhecido do Tribunal, eu manifestei e desenvolvi, no julgamento do mandado de segurança, impetrado pelo jornalista Hélio Fernandes e pelo Marechal Estêvão Taurino de Resende — MS 17.328, de 9-12-1966. Ao tempo em que foi requerido o presente mandado de segurança, de acordo com o art. 101, inc. I, letra i, da Constituição de 1946, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16, combinado com o art. 109, inc. I, contra ato do Tribunal Superior Eleitoral, cabia mandado de segurança para o Supremo Tribunal Federal. Naturalmente, cumpria saber se era caso de mandado de segurança, isto é, se se tratava de direito líquido e certo. No aludido julgamento, o Supremo Tribunal decidiu que somente caberia o mandado, se houvesse sido contrariada a Constituição: Não vou rediscutir a matéria, que foi largamente examinada.

A meu ver, na espécie, o impetrante dirigiu-se ao Supremo Tribunal Federal, na conformidade da competência conferida pela Constituição então vigente. Ocorre que a Constituição de 1967 alterou a regra. Conforme o art. 114, I, letra i, o Supremo Tribunal Federal não tem competência originária, em relação a mandado de segurança contra ato do Tribunal Superior Eleitoral e somente tem a recursal, das decisões que contrariem a Constituição e das denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança — artigo 132.

Certamente, o Tribunal não pode, hoje, conhecer do mandado. Peço vênha, porém, ao eminente Relator, para dissentir, em um ponto, do voto de S. Ex.ª Não conheço do mandado, mas, como foi impetrado à época em que o Supremo Tribunal Federal tinha competência originária, remeto o processo ao Tribunal competente.

Em tese, de qualquer ato do Tribunal Superior Eleitoral cabe mandado de segurança para o próprio Tribunal, desde que se cuide de direito líquido e certo. No caso, o fundamento da impetração é que foi vulnerada a Constituição: contrariou-se o princípio da irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior

Eleitoral, quando se admitiu, segundo a alegação do impetrante, que, por via de embargos declaratórios, se modificasse o acórdão; do mesmo passo, modificada decisão irrecurável, violou-se a coisa julgada. A procedência, ou não, desses argumentos, só poderá ser apreciada pelo Tribunal competente, o eg. Tribunal Superior Eleitoral.

* * *

O Senhor Ministro Prado Kelly — Sr. Presidente, acompanho também a conclusão do eminente Relator. O Tribunal talvez se recorde de que, em julgamento anterior, ao qual fez alusão o eminente Ministro Eloy da Rocha, acompanhei a fundamentação do seu voto, como nesta hora acompanho. Não teria dúvida em encaminhar o processo ao Tribunal Superior Eleitoral, que apreciaria a latitude da sua competência.

* * *

O Senhor Ministro Evandro Lins e Silva — Senhor Presidente, o jovem e brilhante advogado procurou deslocar o problema, sustentando que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecuráveis. Acho que nenhum de nós tem dúvida a esse respeito. Mas a irrecurabilidade é da decisão proferida em grau de embargos de declaração. Não é possível que um erro material, ou uma decisão obscura, contraditória ou omissa, não comporte os embargos de declaração.

O Senhor Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Foi exatamente o que eu disse aqui ao colega; qualquer decisão comporta embargos de declaração.

O Senhor Ministro Evandro Lins e Silva — O que acontece, na realidade, e se depreende do voto do eminente Relator e de seu relatório, é que o nome desse candidato foi incluído entre aqueles que obtiveram o registro para disputar a eleição, numa cha-

ve de muitos: Fulano de Tal e outros. O impetrante estava entre esses outros. Depois, verificou-se que entre esses "outros" havia um excesso no registro, e a Procuradoria opôs embargos, em tempo hábil, e o Tribunal corrigiu, isto é, esclareceu a sua decisão: entre os "outros" só deviam ser compreendidos aqueles que não ultrapassassem o limite legal. A decisão irrecurável do Tribunal é essa, porque a primeira era uma decisão em que se cometera um erro material, era uma decisão ambígua, omissa, uma decisão que devia ser corrigida.

Também não conheço do recurso, de acordo com a jurisprudência do Tribunal.

EXTRATO DA ATA

MS 17.361 — DF — Rel.: Min. Adalício Nogueira, regte.: Movimento Democrático Brasileiro — MDB — (Adv. Marcos Heusi Netto). Reqdo.: Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do pedido, unanimemente. Os Mins. Eloy da Rocha e Prado Kelly votaram pela remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral. Imp., os Srs. Mins. Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes. Falou pelo Reqe. o Dr. Marcos Heusi Netto e pelo Ministério Público o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Plenário, em 29-11-67.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes, os Srs. Ministros Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Raphael de Barros Monteiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Hermes Lima. Licenciado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adauto Cardoso.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

Câmara dos Deputados

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 1.890/68

Estabelece condição para a investidura em cargo eletivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Somente poderá pretender investidura em cargo eletivo o cidadão realmente alfabetizado, respeitadas as demais condições estabelecidas na legislação vigente sobre elegibilidade e incompatibilidade.

Parágrafo único — Para efeito desta Lei, compreende-se por cidadão realmente alfabetizado aquele que tenha concluído, pelo menos, o curso primário ou que saiba ler e escrever corretamente.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O sistema eleitoral vigente no País impede que os analfabetos sejam eleitores.

Logo, somente os alfabetizados podem alistar-se eleitores.

Votar e ser votado são direitos políticos do cidadão, desde que, naturalmente, seja eleitor.

Para ser eleitor, é necessário que saiba ler e escrever, isto é, que não seja analfabeto.

Não sendo eleitor, por ser considerado analfabeto, não pode pretender nenhuma investidura em cargo eletivo.

O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros maiores de 18 anos, de ambos os sexos, salvo as exceções previstas na lei.

O cidadão, portanto, no uso e gozo de seus direitos políticos, pode votar e ser votado, observadas as disposições constitucionais e legais vigentes.

Assim sendo, visa o presente projeto, que oferecemos à apreciação e debate de nossos ilustres pares do Congresso Nacional, a disciplinar a matéria, procurando conceituar o que se entende por "cidadão realmente alfabetizado", desde que o analfabeto não pode alistar-se eleitor e, portanto não pode ser, também, votado.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1968. — Deputado Adhemar Ghisi.

DCN 26-11-68.

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 1.467-A/68

Dá nova redação ao art. 88 da Lei nº 4.737, de 15-7-65, que "Institui o Código Eleitoral"; tendo parecer pela constitucionalidade, juridicidade e favorável, da Comissão de Constituição e Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Dé-se ao art. 88 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a seguinte redação:

"Não é permitido registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição."

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1968. — *Paes de Andrade.*

Justificação

Ao dar nova redação ao artigo 88 da Lei nº 4.737, pretendemos assegurar aos candidatos a postos eletivos o direito ao registro, na mesma circunscrição, para cargos diferentes.

Constituiu sempre tranqüila tradição da lei eleitoral brasileira, como de outros países que adotam a democracia representativa, a inscrição de candidatos a mais de um posto eletivo. A legislação vigente, entretanto objetivando coibir o uso de Governadores se candidatem a Deputado Federal por outros Estados e o registro de candidaturas por diversas unidades da Federação, como ocorreu em 1945, extremou-se numa restrição que não se compadece com as práticas democráticas e com o realismo político.

A experiência ensina que, muitas vezes as imposições partidárias do regime democrático levam à disputa problemática de postos majoritários homens públicos que a eles se credenciaram, no seio de seu Partido, por fecunda e eficiente atuação na Câmara dos Deputados, à qual, por isto mesmo, teriam assegurado o justo retorno.

A disputa, em caráter de exclusividade, de um posto majoritário, tentada muitas vezes apenas como um ônus sem outra perspectiva que o cumprimento de um dever para com o Partido e a Democracia, pode, assim, afastar do Congresso Nacional, vocações de excelente categoria para a vida pública.

Tornou-se lugar comum nos comentários da imprensa e da opinião pública a melancólica advertência de empobrecimento dos quadros políticos. Não parece, portanto, que possa o País se dar ao luxo de fechar atalhos aos que podem trazer, por seu tirocínio e suas qualidades pessoais, valiosas contribuições à vida pública.

O projeto, restabelecendo o direito e a prática tradicional, sempre exercida com grande proveito para o aprimoramento do regime democrático, de poder um candidato pleitear, ao mesmo tempo, o sufrágio popular para mais de um cargo eletivo, visa a aberturas mais amplas na formação de autênticos líderes políticos. Não pode o acesso à vida pública permanecer espartilhado por dispositivos estreitos, como o que se pretende alterar com a presente proposição.

Nem seria democrático, vetar o acesso a cargos legislativos de eleição proporcional a um homem público, exatamente porque suas qualidades e sua capacidade de liderança o indicaram a postos de escolha majoritária.

Desta forma, parece justo esperar do Congresso Nacional a acolhida e aprovação ao projeto.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1968. — *Paes de Andrade.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer do Relator

O nobre Deputado Paes de Andrade submete ao Congresso Nacional através desta Casa, projeto de lei modificando o art. 88 da Lei n.º 4.737, de 5 de junho de 1965, para dar-lhe a seguinte redação:

“Não é permitido registro de candidato, embora para cargos diferentes por mais de uma circunscrição.”

O dispositivo pretende modificar, além do texto acima transcrito, mais a expressão: “ou para mais de um cargo na mesma circunscrição”, constituindo-se modificação na sua supressão.

A legislação eleitoral emergente da volta ao País da normalidade democrática em 1945, permitia inteira liberdade de candidaturas, podendo um candidato disputar mais de um cargo eletivo e por mais de uma circunscrição eleitoral, o que evidentemente se constituía num abuso, deformando a vontade do eleitorado, que, votando em candidato que optaria por cargo ou representação de circunscrição, estaria apenas sendo atraída para uma legenda, com profundos reflexos nas eleições proporcionais.

Foi o caso do saudoso Presidente Getúlio Vargas que se elegeu deputado em todos os Estados do Brasil, e optou por uma cadeira de Senador pelo Rio Grande do Sul.

O remédio aplicado para coibir tal abuso foi a vedação total, permitindo-se apenas a candidatura a um cargo na mesma circunscrição.

Evidentemente deverá o candidato situar-se na mesma circunscrição, e até para tanto há a exigência do chamado domicílio eleitoral, mas impedi-lo de disputar mais de um cargo, é contrariar a tradição democrática e tolher a amplitude de escolha que deve ser assegurada ao eleitor.

Ainda avulta essa necessidade quando se conhece a pobreza de nossos quadros políticos que somente pode desaparecer na prática larga da democracia.

O projeto tem esse mérito, sendo indiscutível a sua juridicidade e constitucionalidade.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 1968. — Deputado *Erasmus Martins Pedro*, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 30-10-68, opinou, contra os votos dos Srs. Guilherme Machado, Manuel Taveira e José Sally, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto nº 1.467/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Celestino Filho, Presidente em exercício, Erasmo Martins Pedro, Relator, Wilson Martins, José Sally, Guilherme Machado, Manuel Taveira, Mata Machado, Chagas Rodrigues e Rubem Nogueira.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 1968. — Deputado *Celestino Filho*, Presidente — Deputado *Erasmus Martins Pedro*, Relator.

DCN de 26-11-68.

Projeto n.º 1.633/68

Altera a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pelo arquivamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Por ocasião das eleições estaduais e federais, todas as juntas eleitorais serão obrigadas a manter em local visível, em frente às mesmas ou no interior, se houver lugar, quadros de 2m por 1, contendo os nomes dos candidatos, de cada partido, em letras bem visíveis, de modo a facilitar ao eleitor a sua opção.

Art. 2.º — São também obrigadas, as seções eleitorais a manter, no seu interior, atrás da Mesa, em lugar visível, um aviso esclarecendo o eleitor de que não pode votar em candidatos de partidos diferentes para federal e estadual, pois o voto é vinculado, e será anulado, se não for respeitado esse preceito.

Art. 3.º — Terminadas as votações, em cada seção, e na presença dos fiscais dos diversos partidos e

candidatos, serão abertas as urnas, contados os votos e lavrada uma Ata do resultado que será assinada pela Mesa e pelos mesmos fiscais e candidatos, se o desejarem.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1968. — Deputado, Mendes de Moraes.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Código Eleitoral

TÍTULO V

Da Apuração

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Apuradores

Art. 158 — A apuração compete:

I — As Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;

II — aos Tribunais Regionais a referente às eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputados federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais.

CAPÍTULO II

Da Apuração das Juntas

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 159 — A apuração começará no dia seguinte ao das eleições, e salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º — Iniciada a apuração os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos.

§ 2º — Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional.

SEÇÃO IV

Da Contagem de Votos

Art. 175 — Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1.º — Serão nulos os votos em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — Quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2.º — Serão nulos os votos para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, se o eleitor indicar candidatos a Deputado federal e estadual de partidos diferentes.

§ 3.º — Serão nulos os votos em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não fôr indicado através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleito escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 4.º — Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer do Relator

Apresentado pelo nobre Deputado Mendes de Moraes, o Projeto visa a introduzir alterações na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral.

A referida proposição não vem acompanhada de nenhuma justificativa por escrito, o que certamente levará, na forma regimental, o ilustre representante da Guanabara a oferecê-la verbalmente.

No artigo 1.º do Projeto, quando se fala em juntas eleitorais, dever-se-ia dizer "mesas receptoras." Esta matéria, entretanto, já está disciplinada pelo artigo 133, item II, do Código Eleitoral.

"Art. 133 — Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

I —

II — relação dos partidos e aos candidatos registrados, os quais deverão ser afixados no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevidáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais." (o grifo é nosso).

Quanto ao artigo 3.º, é questão já prevista no artigo 188 a 196, da referida Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, introduzida como norma facultativa, cautela que o legislador teve, certamente, considerando o estágio de desenvolvimento político-social do País, e que o nobre Autor do Projeto deseja transformar em norma obrigatória.

Compreendemos a sua elevada intenção, mas pensamos que o melhor sistema, pelo menos na atualidade, ainda é o adotado pelo Código Eleitoral. Haja vista que nas eleições do dia 15 de novembro próximo, por indicação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o Tribunal Superior Eleitoral autorizou a contagem de votos pelas mesas receptoras de 20 (vinte) seções da cidade de Porto Alegre.

Resta finalmente, o artigo 2.º, que visa a esclarecer o eleitor sobre o tão controvertido voto vinculado, que o Código Eleitoral instituiu no artigo 175, § 2.º, nos seguintes termos:

“Serão nulos os votos, para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa se o eleitor indicar candidatos a deputado federal e estadual de partidos diferentes.”

O esclarecimento nos termos propostos, entretanto, cabe aos partidos políticos e aos próprios candidatos, através da propaganda partidária, assunto já disciplinado pelo artigo 240 *usque* 256 do mencionado Código Eleitoral.

O nosso parecer, pois, é pelo arquivamento, s.m.j.

Brasília, 8 de outubro de 1968. — *Mariano Beck*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 8 de outubro de 1968, opinou, unanimemente, pelo arquivamento do Projeto n.º 1.633, de 1968, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Djalma Marinho* — Presidente, *Mariano Beck* — Relator,

Flávio Marcílio, *Amaral de Souza*, *Dayl de Almeida*, *Dnar Mendes*, *Rubem Nogueira*, *Raymundo Diniz*, *Vicente Augusto* e *Celestino Filho*.

Brasília, em 8 de outubro de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Mariano Beck*, Relator.

REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 605/67

Redação final do projeto n.º 605-A/67, que acrescenta parágrafo ao art. 8.º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ao art. 8.º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeito e Vereadores, e dá outras providências, fica acrescentado mais um parágrafo, que será o 3.º, com a redação seguinte:

“**Art. 8.º** —

§ 3.º — O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.”

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 20 de novembro de 1968. — *Medeiros Netto*, Presidente; *Elias Carmo*, Relator; *Paulo Macarini*.

Aprovada e encaminhada ao Senado.

LEGISLAÇÃO

LEI

LEI N.º 5.534, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Toda pessoa natural ou jurídica de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para a execução do Plano Nacional de Estatística (Decreto-Lei n. 161, de 13 de fevereiro de 1967, art. 2.º, § 2.º).

Parágrafo único — As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado apenas, no que resultar de infração a dispositivos desta lei.

Art. 2.º — Constitui infração à presente Lei:

a) a não-prestação de informações nos prazos fixados;

b) a prestação de informações falsas.

§ 1.º — O infrator ficará sujeito à multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, quando primeiro; e de até o dobro desse limite, quando reincidente.

§ 2.º — O pagamento da multa não exonerará o infrator da obrigação de prestar as informações dentro do prazo fixado no auto de infração que for lavrado.

§ 3.º — Ficará dispensado do pagamento da multa o infrator primário que prestar as informações no prazo fixado no auto de infração.

§ 4.º — Se a infração for praticada por servidor público, no exercício de suas funções, as penalidades serão as fixadas no art. 4.º desta Lei.

Art. 3.º — Competirá, privativamente, à Fundação IBGE, na forma do regulamento a ser baixado, lavrar e processar os autos de infração, bem como aplicar as multas previstas nesta Lei.

§ 1.º — Constituirão receita da União as importâncias correspondentes às multas impostas.

§ 2.º — Incumbirá à Fundação IBGE remeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para cobrança judicial, os processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

Art. 4.º — Será passível das penas pecuniárias cominadas nesta Lei, até a importância máxima correspondente a 1 (um) mês de seu vencimento ou de seu salário, o servidor público que, no exercício de suas atribuições, praticar infração nela prevista.

Parágrafo único — A Fundação IBGE comunicará ao órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, o valor da multa aplicada para o fim da competente cobrança, mediante desconto em folha em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5.º — Das penalidades aplicadas pela Fundação IBGE na forma desta lei e do regulamento a ser baixado, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, ao Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral independente de garantia da instância.

Parágrafo único — As multas afinal devidas poderão ser parceladas, a requerimento do autuado, em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6.º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE OUTUBRO DE 1968

LEIS

Lei n.º 5.516, de 23 de outubro de 1968

Institui o Dia do Município. (D.O. de 1.º-11-68.)

Lei n.º 5.518, de 29 de outubro de 1968

Altera o art. 3.º da Lei n.º 2.391, de 7-1-55 alterada pela Lei n.º 4.446, de 20-10-64. (D.O. de 1.º-11-68.)

Lei n.º 5.519, de 30 de outubro de 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos), destinado a ocorrer às despesas de exercícios anteriores. (D.O. de 1.º-11-68.)

Lei n.º 5.520, de 31 de outubro de 1968

Fixa os efetivos dos Oficiais dos Corpos e Quadros da Marinha de Guerra, e dá outras providências. (D.O. de 4-11-68.)

Lei n.º 5.521, de 4 de novembro de 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério dos Transportes, o crédito especial de NCr\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros novos), para o fim que menciona. (D.O. de 5-11-68.) Retificada em 8-11-68.

Lei n.º 5.522, de 4 de novembro de 1968

Concede pensão especial à viúva do ex-Professor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco, Aggeu de Godoy Magalhães. (D.O. de 5-11-68.)

Lei n.º 5.523, de 4 de novembro de 1968

Autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economias Mista — Centrais Elétricas de Roraima S.A. — CER — e Centrais Elétricas de Rondonia S.A. — CERON. (D.O. de 5-11-68.)

Lei n.º 5.524, de 5 de novembro de 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. (D.O. de 6-11-68.)

Lei n.º 5.525, de 5 de novembro de 1968

Dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências. (D.O. de 6-11-68.)

Lei n.º 5.526, de 5 de novembro de 1968

Dispõe sobre a inscrição de médicos militares em Conselho Regional de Medicina, e dá outras providências. (D.O. de 7-11-68.) Retificada em 12-11-68.

Lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968

Restabelece, para as categorias profissionais que menciona, o direito à aposentadoria especial de que trata o art. 31 da Lei n.º 3.807, de 26-8-60, nas condições anteriores. (D.O. de 12-11-68.)

Lei n.º 5.528, de 12 de novembro de 1968

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Piauí, e dá outras providências. (D.O. de 14-11-68.)

Lei n.º 5.529, de 13 de novembro de 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, o crédito especial de NCr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros novos), para fins que especifica, e dá outras providências. (D.O. de 14-11-68.)

Lei n.º 5.530, de 13 de novembro de 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de químico pelos portadores de carteira expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, até o advento da Lei n.º 2.800, de 18-6-56. (D.O. de 14-11-68.)

Lei n.º 5.531, de 13 de novembro de 1968

Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências. (D.O. de 14-11-68.)

Lei n.º 5.532, de 14 de novembro de 1968

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 58, de 10-12-37, que dispõe sobre o loteamento de terrenos para pagamento em prestações. (D.O. de 18-11-68.)

Lei n.º 5.533, de 14 de novembro de 1968

Autoriza o Poder Executivo a doar, através do Instituto Brasileiro do Café, ao Programa Mundial de Alimentos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 5.000 (cinco mil) sacas de café. (D.O. de 18-11-68.)

Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas, e dá outras providências. (D.O. de 18-11-68.) Retificada em 20-11-68.

Lei n.º 5.535, de 20 de novembro de 1968

Restabelece representações no Conselho Nacional de Telecomunicações, revoga dispositivos da Lei n.º 4.117, de 27-8-62, e dá outras providências. (D.O. de 21-11-68.)

Lei n.º 5.536, de 21 de novembro de 1968

Dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, cria o Conselho Superior de Censura, e dá outras providências. (D.O. de 22-11-68.) Retificada em 27-11-68.

Lei n.º 5.537, de 21 de novembro de 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências. (D.O. de 22-11-68.)

Lei n.º 5.538, de 22 de novembro de 1968

Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 27-11-68.)

Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968

Modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 6-12-65, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências. (D.O. de 29-11-68.)

Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. (D.O. de 29-11-68.)

DECRETO-LEI

Decreto-Lei n.º 358, de 20-11-68

Autoriza a realização de operações de créditos adicionais, para obtenção do equilíbrio orçamentário da União. (D.O. de 21-11-68.)

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo n.º 47, de 1968

Aprova as contas gerais da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, relativas ao exercício de 1964. (D.O. de 1.º-11-68.)

Decreto Legislativo n.º 48, de 1968

Aprova o texto do Protocolo assinado em Assunção, a 2 de setembro de 1967, pelo qual se

estabelece um sistema para solução de controvérsias relacionadas com o Tratado de Montevideo. (D.O. de 14-11-68.)

Decreto Legislativo n.º 49, de 1968

Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas da União, para o fim de ser mantido o registro da concessão de pensão de montepio militar a Martinha Monteiro da Silveira. (D.O. de 14-11-68.)

Decreto Legislativo n.º 50, de 1968

Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do País. (D.O. de 27-11-68.)

Decreto Legislativo n.º 51, de 1968

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 357, de 28-9-68. (D.O. de 27-11-68.)

Decreto Legislativo n.º 52, de 1968

Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas da União, a fim de ser mantida a emissão de Letras do Tesouro, Série "D", ao portador, no montante de NCr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros novos). (D.O. de 29-11-64.)

NOTICIÁRIO

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Inconstitucional a acumulação de três cargos — Exercício do mandato de Vereador determina afastamento de cargo federal.

Pela direção-geral do DASP, conforme publicação no D.O. de 21-11-68, foi aprovado o parecer emitido pela Comissão de Acumulação de Cargos no Processo n.º 3.463/68, nos seguintes termos:

"A Universidade Federal de Juiz de Fora submete a exame deste colegiado, a situação funcional de Olavo Freitas Lustosa, que, além dos cargos de Professor Catedrático e Médico do Instituto Nacional de Previdência Social exerce, também, o mandato eletivo de Vereador na Câmara Municipal de Juiz de Fora.

2. Entendendo o Magnífico Reitor que a exceção contida no art. 102, § 1.º da Constituição não beneficia o interessado, sendo como é detentor de três cargos, convidou-o a manifestar opção, tendo o funcionário dirigido expediente ao Diretor da Faculdade de Medicina, optando "pelo cargo de Médico do INPS e pela Cátedra da Faculdade, acrescentando, no entanto, que: "Continuarei a frequentar as sessões da Câmara Municipal, de acordo com o preceituado nos arts. 102, § 2.º, e 119 das Constituições do Brasil e de Minas Gerais, respectivamente."

3. Esclarece a Reitoria que desde a publicação da Lei Complementar n.º 2, a Câmara Municipal de Juiz de Fora fixou remuneração para os Vereadores, que se constitui de uma parte fixa e outra variável.

4. Embora o Estatuto do Magistério, Lei n.º 4.881-A, de 1965, disponha que "o mandato eletivo de natureza legislativa não impede, salvo quando houver incompatibilidade de horário, o exercício do cargo de Professor Catedrático, cabendo à Casa a que pertencer o representante

formalizar a medida autorizativa do exercício concomitante do mandato e do cargo de magistério", a detenção de três situações contraria o mandamento constitucional sobre acumulação remunerada.

5. Neste sentido se manifestou a Douta Consultoria-Geral da República, ao interpretar o § 3.º do art. 97 da Constituição Federal. (Parecer n.º de referência 616-H, de 3 de janeiro de 1968 — *Diário Oficial*, de 17 de janeiro de 1968.)

6. Assim, não obstante a permissão expressa na legislação específica do Magistério Superior, não poderia ela prevalecer, mesmo que os dois cargos exercidos se situassem no âmbito dessa legislação, porque a exceção constitucional à regra proibitiva de acumulação remunerada só permite a acumulação de dois cargos ou de um destes com proventos de inatividade.

7. No caso deste processo, o interessado, além de Professor Catedrático, é funcionário autárquico federal — Médico do INPS —, sujeito à legislação do pessoal da União, que prescreve, conforme parecer da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do DASP, emitido no Processo n.º 7.769/67 (*Diário Oficial*, de 2 de julho de 1968, pág. 5.439), o afastamento do servidor das atividades do cargo efetivo, com perda da retribuição, se o mandato de Vereador fôr remunerado. (Alíneas a e b do item 17.)

8. Assim, somos por que seja considerado ilícito o exercício do mandato remunerado de Vereador cumulativamente com os cargos de Professor Catedrático e de Médico do INPS, não só por não ser constitucionalmente permitida a acumulação de três situações, como, porque o afastamento do cargo de Médico do INPS, no caso, com perda dos vencimentos, é obrigatório, não sendo permitida opção. Deve o processo ser restituído à Universidade Federal de Juiz de Fora que o encaminhará ao órgão do INPS naquela cidade para as necessárias providências."

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos

— Consulta n.º 3.051 (Classe X), de Minas Gerais (19-11-68)	143	— Recurso n.º 3.181 (Classe IV), de São Paulo (11-11-68)	137
— Consulta n.º 3.224 (Classe X), do Distrito Federal (15-11-68)	142	— Recurso n.º 3.182 (Classe IV), de São Paulo (12-11-68)	138
— Consulta n.º 3.605 (Classe X), do Rio Grande do Sul (19-11-68)	143	— Recurso n.º 3.183 (Classe IV), do Rio Grande do Norte (13-11-68)	139
— Consulta n.º 3.611 (Classe X), do Distrito Federal (7-11-68)	136	— Recurso n.º 3.184 (Classe IV), do Rio Grande do Norte (13-11-68)	139
— Consulta n.º 3.647 (Classe X), do Pará (15 de novembro de 1968)	142	— Recurso n.º 3.186 (Classe IV), da Paraíba (14 de novembro de 1968)	140
— Consulta n.º 3.661 (Classe X), do Distrito Federal (19-11-68)	143	— Recurso n.º 3.187 (Classe IV), de São Paulo (13-11-68)	139
— Consulta n.º 3.691 (Classe X), do Distrito Federal (19-11-68)	144	— Recurso n.º 3.188 (Classe IV), de São Paulo (15-11-68)	141
— Consulta n.º 3.700 (Classe X), do Distrito Federal (7-11-68)	136	— Recurso n.º 3.189 (Classe IV), do Rio Grande do Norte (14-11-68)	140
— Consulta n.º 3.705 (Classe X), do Distrito Federal (26-11-68)	144	— Recurso n.º 3.190 (Classe IV), do Rio Grande do Norte (14-11-68)	141
— Mandado de Segurança n.º 353 (Classe II), de São Paulo (11-11-68)	137	— Recurso n.º 3.191 (Classe IV), de São Paulo (14-11-68)	140
— Mandado de Segurança n.º 356 (Classe II), de São Paulo (15-11-68)	142	— Recurso n.º 3.193 (Classe IV), do Paraná (15 de novembro de 1968)	141
— Mandado de Segurança n.º 357 (Classe II), de São Paulo (14-11-68)	140	— Recurso n.º 3.194 (Classe IV), do Paraná (15 de novembro de 1968)	141
— Mandado de Segurança n.º 359 (Classe II), do Paraná (13-11-68)	139	— Recurso n.º 3.195 (Classe IV), do Paraná (15 de novembro de 1968)	141
— Mandado de Segurança n.º 360 (Classe II), de São Paulo (13-11-68)	139	— Recurso n.º 3.196 (Classe IV), do Paraná (15 de novembro de 1968)	141
— Mandado de Segurança n.º 361 (Classe II), do Rio Grande do Norte (15-11-68)	142	— Processo n.º 3.429 (Classe X) de Sergipe (11 de novembro de 1968)	138
— Reclamação n.º 3.732 (Classe X), do Paraná (13-11-68)	140	— Processo n.º 3.629 (Classe X) do Maranhão (15-11-68)	142
— Recurso n.º 2.579 (Classe IV), de Pernambuco (19-11-68)	143	— Processo n.º 3.711 (Classe X) do Rio Grande do Sul (15-11-68)	142
— Recurso n.º 2.865 (Classe IV), do Ceará (19 de novembro de 1968)	144	— Processo n.º 3.716 (Classe X) do Distrito Federal (26-11-68)	144
— Recurso n.º 3.139 (Classe IV), de Minas Gerais (15-11-68)	142	— Processo n.º 3.717 (Classe X) do Distrito Federal (15-11-68)	142
— Recurso n.º 3.165 (Classe IV), de Minas Gerais (7-11-68)	136	— Processo n.º 3.720 (Classe X) de Alagoas (11 de novembro de 1968)	138
— Recurso n.º 3.174 (Classe IV), de São Paulo (13-11-68)	139	— Processo n.º 3.721 (Classe X) de São Paulo (7-11-68)	135
— Recurso n.º 3.175 (Classe IV), de São Paulo (7-11-68)	135	— Processo n.º 3.724 (Classe X) do Rio Grande do Norte (11-11-68)	138
— Recurso n.º 3.176 (Classe IV), do Rio Grande do Norte (8-11-68)	137	— Processo n.º 3.725 (Classe X) do Amazonas (7-11-68)	136
— Recurso n.º 3.177 (Classe IV), de São Paulo (8-11-68)	137	— Processo n.º 3.726 (Classe X) do Rio Grande do Sul (7-11-68)	136
— Recurso n.º 3.178 (Classe IV), de São Paulo (8-11-68)	137	— Processo n.º 3.727 (Classe X) do Distrito Federal (11-11-68)	137
— Recurso n.º 3.179 (Classe IV), de São Paulo (8-11-68)	136	— Processo n.º 3.728 (Classe X) do Amazonas (7-11-68)	136
— Recurso n.º 3.180 (Classe IV), de São Paulo (11-11-68)	137	— Processo n.º 3.729 (Classe X) do Pará (7 de novembro de 1968)	135
		— Processo n.º 3.731 (Classe X) do Distrito Federal (15-11-68)	143
		— Processo n.º 3.733 (Classe X) de Alagoas (12 de novembro de 1968)	138

— Processo n.º 3.734 (Classe X) do Amazonas (12-11-68)	139
— Processo n.º 3.735 (Classe X) do Rio Grande do Norte (12-11-68)	139
— Processo n.º 3.737 (Classe X) de Pernambuco (13-11-68)	140
— Processo n.º 3.738 (Classe X) da Guanabara (15-11-68)	142
— Processo n.º 3.740 (Classe X) do Ceará (19 de novembro de 1968)	142
— Processo n.º 3.741 (Classe X) de Santa Catarina (15-11-68)	141
— Processo n.º 3.742 (Classe X) do Piauí (19 de novembro de 1968)	143

Publicação de decisões:

— Acórdão n.º 4.319 (Recurso n.º 3.132, do Estado do Rio) 26-11-68	144
— Acórdão n.º 4.320 (Recurso n.º 3.175, de São Paulo) 7-11-68	136
— Acórdão n.º 4.321 (Recurso n.º 3.179, de São Paulo) 8-11-68	137
— Acórdão n.º 4.322 (Recurso n.º 3.176, do Rio Grande do Norte) 8-11-68	137
— Acórdão n.º 4.323 (Recurso n.º 3.178, de São Paulo) 8-11-68	137
— Acórdão n.º 4.324 (Recurso n.º 3.177, de São Paulo) 8-11-68	137
— Acórdão n.º 4.325 (Recurso n.º 3.181, de São Paulo) 11-11-68	138
— Acórdão n.º 4.326 (Recurso n.º 3.180, de São Paulo) 11-11-68	138
— Acórdão n.º 4.328 (Recurso n.º 3.182, de São Paulo) 12-11-68	139
— Acórdão n.º 4.329 (Recurso n.º 3.184, do Rio Grande do Norte) 13-11-68	140
— Acórdão n.º 4.330 (Recurso n.º 3.187, de São Paulo) 13-11-68	140
— Acórdão n.º 4.331 (Recurso n.º 3.183, do Rio Grande do Norte) 13-11-68	140
— Acórdão n.º 4.335 (Recurso n.º 3.186, da Paraíba) 14-11-68	141
— Acórdão n.º 4.336 (Recurso n.º 3.189, do Rio Grande do Norte) 14-11-68	141
— Acórdão n.º 4.337 (Recurso n.º 3.191, de São Paulo) 14-11-68	141
— Acórdão n.º 4.339 (Recurso n.º 3.190, do Rio Grande do Norte) 14-11-68	141
— Acórdão n.º 4.340 (Recurso n.º 3.188, de São Paulo) 15-11-68	142
— Acórdão n.º 4.341 (Recurso n.º 3.193, do Paraná) 15-11-68	142
— Acórdão n.º 4.342 (Recurso n.º 3.194, do Paraná) 15-11-68	142
— Acórdão n.º 4.343 (Recurso n.º 3.195, do Paraná) 15-11-68	142
— Acórdão n.º 4.344 (Recurso n.º 3.196, do Paraná) 15-11-68	142
— Resolução n.º 8.344 (Processo n.º 3.666, do Distrito Federal) 26-11-68	144
— Resolução n.º 8.368 (Processo n.º 3.515, do Distrito Federal) 11-11-68	138
— Resolução n.º 8.380 (Processo n.º 3.712, do Estado do Rio) 26-11-68	144

JURISPRUDÊNCIA

— Acórdão n.º 4.319, de 31-10-68 — Reconhecimento da estabilidade excepcional do art. 177, § 2.º, da Constituição Federal pedida por funcionário interino do Tribunal Regional é indeferida. — Recurso especial. — É de se conhecer, uma vez que o acórdão recorrido violou o art. 177, § 2.º da Constituição Federal. — Dá-se provimento para reconhecer a recorrente o status de funcionária estável e efetiva, no cargo de Auxiliar Judiciário símbolo PJ-9. (Recurso n.º 3.132 — Classe IV — Rio de Janeiro — Niterói)	145
— Acórdão n.º 4.321, de 8-11-68. — Filiação partidária. Prova satisfatória, à vista das circunstâncias. — Recurso provido. (Recurso n.º 3.179 — Classe IV, de São Paulo)	148
— Acórdão n.º 4.323, de 8-11-68 — Registro de candidato. — Prova de filiação partidária. — Para registro de candidatos faz-se necessário a prova de filiação partidária, que há de ser produzida na conformidade da Lei. — Não serve qualquer prova. (Recurso n.º 3.178 — Classe IV, de São Paulo — Presidente Prudente)	149
— Acórdão n.º 4.325, de 11-11-68. — Recurso especial de que não se conhece. — Não ofende a lei o indeferimento de registro pedido pelo próprio candidato quando não exista requerimento tempestivo do órgão partidário competente no qual haja omissão. (Recurso número 3.181 — Classe IV, de São Paulo — Rionópolis)	149
— Acórdão n.º 4.326, de 11-11-68. — Aprova para registro de candidato pode consistir no fato de ser o candidato integrante do Diretório há mais de 60 dias ou mediante o fato de estar no exercício eletivo pelo partido no mesmo prazo. (Recurso n.º 3.180 — Classe IV, de São Paulo — Cotia)	151
— Acórdão n.º 4.328, de 12-11-68. — Propaganda eleitoral. — Não infringe a lei a decisão que determina o registro de candidatos, acusados de realizarem, individualmente, despesas com a propaganda (Art. 58, parágrafo 1.º da Lei n.º 4.740), remetendo a outro processo, com a instrução já iniciada, a apuração dos fatos alegados na impugnação ao registro. (Recurso n.º 3.182 — Classe IV, de São Paulo)	151
— Acórdão n.º 4.331, de 13-11-68. — Inquérito administrativo. Ainda que aplicável a Lei n.º 4.738/65, não há inelegibilidade sem condenação (Art. 1.º, n.º III, c/c II, letra c e I, letra h). (Recurso n.º 3.183 — Classe IV, do Rio Grande do Norte — São Rafael)	152
— Acórdão n.º 4.337, de 14-11-68. — É nula a convenção partidária instalada com menos da metade dos membros do partido, que, na data da sua realização, estejam habilitados a dela participar. (Recurso n.º 3.191 — Classe IV, de São Paulo — Guarulhos)	153
— Acórdão n.º 4.339, de 14-11-68. — Indicação de candidatos. Presença obrigatória da Justiça Eleitoral na ocasião da escolha. Quando a falta não produz nulidade. — Segundo a legislação vigente, as convenções partidárias, para indicação de candidatos, são realizadas sob a fiscalização da Justiça Eleitoral, por intermédio de um representante seu. A lei, no entanto, não indica expressamente, a mesma cautela quando a escolha é feita pelos Diretórios. Assim deve manter-se a indicação	

por diretório, não obstante a Justiça Eleitoral não se tenha feito representar na reunião. (Recurso n.º 3.190 — Classe IV, do Rio Grande do Norte — Parnamirim)	153
— Acórdão n.º 4.340, de 15-11-68. — 1) a suspensão dos direitos políticos, no caso do artigo 144, I, b, da Constituição Federal, só ocorre após o trânsito em julgado da condenação criminal. (Recurso n.º 3.188 — Classe IV, de São Paulo — Franco da Rocha)	153
— Resolução n.º 8.344, de 24-9-69 — Os gerentes de filiais de autarquias de créditos estaduais deverão afastar-se das funções desde a data em que forem registrados candidatos, até o dia seguinte ao do pleito, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 3.506/58. (Processo n.º 3.666 — Casse X, do Distrito Federal — Brasília)	154
— Resolução n.º 8.368 de 8-10-68. — Aposentadoria. Contagem em dobro de tempo de serviço prestado em zona de guerra por servidor civil. — Rejeita-se a impugnação do Tribunal de Contas confirmando-se a decisão que reconheceu o direito ao funcionário. (Processo n.º 3.515 — Classe X, de Brasília — Distrito Federal)	155
— Resolução n.º 8.380 de 17-10-68. — Aprova a criação das 73.ª e 74.ª zonas eleitorais, do Estado do Rio de Janeiro, sediadas em Laje de Muriaé e Engenheiro Paulo de Frontin, respectivamente e compreendendo a totalidade dos citados municípios e comarcas, desmembradas da 17.ª zona (Itaperuna) e da 41.ª (Vassouras). (Processo n.º 3.712 — Classe X, do Rio de Janeiro — Niterói)	156
Corregedoria-Geral	
Publicação n.º 5	
— Processo n.º 3/68 — Itambacuri — Minas Gerais	156

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Mandado de Segurança n.º 17.361, do Distrito Federal. Ementa: Incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido por não haver ofensa ao art. 150, § 3.º da Constituição	156
---	-----

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto apresentado:

— Projeto n.º 1.890/68 — Estabelece condição para a investidura em cargo eletivo, e dá outras providências (D.C.N., 26 de novembro de 1968) — A.C.C.J.	158
---	-----

Projeto em estudo:

— Projeto n.º 1.467-A/68 — Dá nova redação ao art. 88 da Lei n.º 4.737 de 15-7-65, que institui o Código Eleitoral. — Parecer da C.C.J. favorável (D.C.N. 26-11-68)	158
— Projeto n.º 1.633-A/68 — Altera a Lei n.º 4.737, de 15-7-65, Código Eleitoral. — Parecer C.C.J. — Comissão de Constituição e Justiça, para arquivamento. (D.C.N. 9-11-68)	159

Redação Final:

— Projeto n.º 605-A/67 — Acrescenta parágrafo ao art. 8.º do Decreto-Lei n.º 201 de 27-2-67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. (D.C.N. 15-11-68) — Redação final	161
--	-----

LEGISLAÇÃO

LEI

— Lei n.º 5.534, de 14-11-68. — Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas, e dá outras providências	161
---	-----

EMENTÁRIO

Publicações de novembro

LEIS:

— Lei n.º 5.516, de 23-10-68	162
— Lei n.º 5.518, de 29-10-68	162
— Lei n.º 5.519, de 30-10-68	162
— Lei n.º 5.520, de 31-10-68	162
— Lei n.º 5.521, de 4-11-68	162
— Lei n.º 5.522, de 4-11-68	162
— Lei n.º 5.523, de 4-11-68	162
— Lei n.º 5.524, de 5-11-68	162
— Lei n.º 5.525, de 5-11-68	162
— Lei n.º 5.526, de 5-11-68	162
— Lei n.º 5.527, de 8-11-68	162
— Lei n.º 5.528, de 12-11-68	162
— Lei n.º 5.529, de 13-11-68	162
— Lei n.º 5.530, de 13-11-68	162
— Lei n.º 5.531, de 13-11-68	162
— Lei n.º 5.532, de 14-11-68	162
— Lei n.º 5.533, de 14-11-68	162
— Lei n.º 5.534, de 14-11-68	162
— Lei n.º 5.535, de 20-11-68	162
— Lei n.º 5.536, de 21-11-68	162
— Lei n.º 5.537, de 21-11-68	162
— Lei n.º 5.538, de 22-11-68	162
— Lei n.º 5.539, de 27-11-68	163
— Lei n.º 5.540, de 28-11-68	163

DECRETO-LEI:

— Decreto-Lei n.º 358, de 20-11-68	163
--	-----

DECRETOS LEGISLATIVOS:

— Decreto Legislativo n.º 47, de 1968	163
— Decreto Legislativo n.º 48, de 1968	163
— Decreto Legislativo n.º 49, de 1968	163
— Decreto Legislativo n.º 50, de 1968	163
— Decreto Legislativo n.º 51, de 1968	163
— Decreto Legislativo n.º 52, de 1968	163

NOTICIÁRIO

Administração e Pessoal

— Inconstitucional e acumulação a três cargos	163
---	-----

